

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

LUCAS AZEVEDO RODRIGUES

VIOLÊNCIA NO FUTEBOL: a responsabilidade civil das entidades desportivas pelos atos
de violência física praticados por torcedores

São Luís/MA

2023

LUCAS AZEVEDO RODRIGUES

VIOLÊNCIA NO FUTEBOL: a responsabilidade civil das entidades desportivas pelos atos de violência física praticados por torcedores

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís/MA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Rodrigues, Lucas Azevedo

Violência no futebol: a responsabilidade civil das entidades desportivas pelos atos de violência física praticados por torcedores./ Lucas Azevedo Rodrigues. __ São Luís, 2023.
51 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Estatuto do torcedor. 2. Relação de consumo. 3. Responsabilidade civil. 4. Segurança no futebol. 5. Violência no futebol. I. Título.

CDU 343.56:796.332

LUCAS AZEVEDO RODRIGUES

VIOLÊNCIA NO FUTEBOL: a responsabilidade civil das entidades desportivas pelos atos de violência física praticados pelos torcedores

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em: 05 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Rebeca Laís de Jesus Costa

Centro de Cultura Negra do Maranhão

Prof. Me Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha avó, Antônia e ao meu irmão, Bruno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me guiado em todas as etapas da produção deste trabalho, assim como à minha família por toda a companhia e amparos durante os momentos mais difíceis. Agradeço também a todos os meus amigos que estiveram comigo prestando apoio e momentos de descontração.

RESUMO

O futebol é um esporte popular no mundo inteiro e principalmente no Brasil, considerando a enorme média de público que se tem em todas as partidas em estádios, mas por outro lado, existem problemas que estão presentes neste ambiente e o principal deles é a violência física no futebol. Nesse sentido, a pesquisa com metodologia bibliográfica busca analisar a responsabilidade das entidades desportivas em relação a estes casos ocorridos no ambiente do futebol, investigando-se primeiramente a natureza da violência física no futebol e seu contexto histórico, onde passará pela questão das torcidas organizadas e abordar-se-á a respeito de uma tragédia decorrente deste fenômeno. Em seguida, far-se-á uma análise a partir de legislações, mais especificamente da legislação desportiva, em ligação com o Código de Defesa do Consumidor para investigar a respeito desta responsabilidade, assim como sua necessidade de eficácia. Além disso, serão explorados os aspectos do papel responsável das entidades em relação às medidas que devem ser tomadas acerca dessa responsabilidade para e evitar que estes atos continuem ocorrendo dentro do dia-a-dia do esporte. Desse modo, pôde concluir-se que esta responsabilidade se dá de maneira objetiva, devendo as entidades responderem independentemente da existência de culpa justamente por conta do aspecto interligado da relação de consumo entre elas e os torcedores.

Palavras-chave: Estatuto do Torcedor. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Segurança no futebol. Violência no futebol.

ABSTRACT

The soccer is a popular sport worldwide, especially in Brazil, considering the enormous average attendance at all matches in stadiums. However, on the other hand, there are problems present in this environment, and the main issue is physical violence in soccer. In this regard, the research with bibliographic methodology seeks to analyze the responsibility of sports entities regarding these cases that occur in the soccer environment, investigating first the nature of soccer violence and its historical context, which will go through the issue of organized fan groups and address a tragedy resulting from this violence. Next, an analysis will be made based on legislation, specifically sports law, in connection with the Consumer Protection Code to investigate this responsibility, as well as its need for effectiveness. Additionally, the responsible role of entities in relation to the measures that must be taken regarding this responsibility to prevent these acts from continuing to occur in the day-to-day of the sport will be explored. Thus, it can be concluded that this responsibility is objective, and entities must respond regardless of the existence of fault precisely because of the interconnected aspect of the consumer relationship between them and the fans.

Key Words: Civil Responsibility. Consumer relationship. Football security. Supporters statute. Violence in football.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
LGE	Lei Geral do Esporte
EDT	Estatuto do Torcedor
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado
UEFA	<i>Union of European Football Associations</i>
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA NO FUTEBOL.....	6
2.1	O contexto histórico da violência física no âmbito desportivo.....	6
2.2	A violência física no futebol brasileiro e as torcidas organizadas.....	9
2.3	A tragédia de Heysel: uma zona de pânico na Bélgica.....	14
3	OS ASPECTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS.....	18
3.1	O Estatuto do torcedor e a responsabilidade das entidades desportivas.....	18
3.2	A segurança jurídica na relação de consumo no futebol.....	22
3.3	A Nova Lei Geral do Esporte como base na segurança no futebol.....	26
4	UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS.....	29
4.1	A responsabilidade das entidades desportivas a partir das bases legais.....	29
4.2	A necessidade da eficácia da responsabilização das entidades desportivas.....	35
4.3	O papel responsável das entidades desportivas nas medidas preventivas contra a violência no futebol.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O esporte está presente dentro do dia-a-dia de todos os brasileiros, principalmente o futebol, o esporte mais popular no Brasil, com milhares de torcedores apaixonados espalhados por todas as regiões. Por outro lado, também existe a parte ruim desse contexto, já que é notável a quantidade de episódios de violência envolvendo torcedores, tanto no ambiente nacional quanto no exterior.

Esse cenário vem se tornando cada vez mais recorrente e preocupante, gerando discussões a respeito da responsabilidade dos próprios clubes diante de todas as atitudes reprováveis de seus adeptos, além de quais medidas devem ser tomadas para que estes episódios sejam reprimidos e evitados, a fim de preservar a segurança de todos que querem prestigiar o espetáculo desportivo sem qualquer tipo de atitude violenta rodeando o ambiente.

Sendo assim, dentro dessa crescente de casos de violência dentro do futebol, é necessário que haja maior atenção quanto aos responsáveis, fazendo com que os mesmos façam com que este problema possa ser evitado, assim como também se deve fazer necessário que as vítimas sejam devidamente indenizadas quanto aos danos causados.

Diante disso, a pergunta que orienta a pesquisa é: qual a responsabilidade das entidades desportivas pelos atos de violência física praticados por seus torcedores, e o que pode ser feito para que isso possa ser evitado?

Primeiramente, é necessário frisar que, dentro do ambiente esportivo, um dos objetivos é proporcionar ao público a contemplação do evento de modo que haja o maior conforto possível, sem nenhum tipo de conflito. Desse modo, como a definição de um serviço, está claro que deve haver uma responsabilização nos casos de violência, já que os mesmos colocam em riscos a integridade daqueles que querem apenas apreciar uma partida. Nesse sentido, se usará como referência o EDT e a LGE, já que estas leis federais dispõem sobre regras de proteção ao direito que este público tem. Desse modo, se coloca a hipótese de que a responsabilização das entidades desportivas se dá de forma objetiva e solidária, seguindo o conceito de relação de consumo abordada pela lei em tela, já que a proteção ao torcedor deve ser fundamental em todo e qualquer evento desportivo. Por outro lado, também se discute a hipótese de que não há responsabilidade por conta do caráter fortuito de brigas entre torcedores, o que leva a discussão do acarretamento de exclusão de culpa das entidades desportivas. Muito se fala também em como essas situações podem ser evitadas, já que a prevenção é a melhor forma de acabar com um problema recorrente. Dessa forma, pode-se pensar em trabalhar com análises junto a maneira de outros países que possam servir de exemplo dentro do combate a

violência dentro do ambiente desportivo. Nesse sentido, planejar hipóteses alternativas de outros lugares pode ser a solução para acabar com este problema tão recorrente dentro do Brasil.

O objetivo do trabalho busca discorrer a respeito da responsabilidade das entidades desportivas quanto a estes casos de violência física praticados por seus torcedores, onde se abordará no primeiro capítulo o fenômeno da violência no futebol, passando pelo seu contexto histórico e uma visão acerca das torcidas organizadas que são as maiores protagonistas destes casos no esporte, e além disso, se analisará a chamada tragédia de Heysel, um dos acontecimentos que revolucionaram as legislações inglesas e que mais tarde serviriam de referência no mundo inteiro. No segundo capítulo, serão estudadas as bases legais dentro de questões responsabilizadoras das entidades desportivas, observando leis como o Estatuto do Torcedor, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral do Esporte, para auxiliar no entendimento do tema em questão. E por fim, no último capítulo será analisada a responsabilização das entidades desportivas de acordo com as legislações, assim como a necessidade de que haja uma eficácia desta, juntamente com uma abordagem no papel responsável dentro das medidas preventivas para a segurança de torcedores.

Tendo em vista que o esporte faz parte da vida do brasileiro de maneira frequente, é necessário que se busque compreender o que o envolve, considerando que é muito além do que uma simples forma de entretenimento. Questões como a segurança e bem-estar dos envolvidos devem estar sempre garantidos, por isto, é importante que, diante dos cenários de violência que são presenciados com certa habitualidade dentro do Brasil, se discuta a responsabilidade em cima das entidades desportivas, assim como o que deve ser feito para evitar e prevenir tais ocorrências.

A importância no meio social é justamente a discussão a respeito de um tema que está presente dentro do ambiente brasileiro, de modo que, quase que semanalmente se acompanha notícias de diferentes casos lamentáveis, tanto no cenário nacional, quanto no exterior. Desse modo, se faz essencial que se fundamente a respeito dessa pauta, de modo que a sociedade possa melhor observar os elementos que envolvem os lamentáveis casos que ocorrem dentro deste ambiente, que em teoria, deveria ser de simples divertimento para o público.

Como justificativa pessoal do autor, esta gira muito em torno tanto com o interesse com a área em questão, quanto com o descontentamento em relação com os inúmeros casos que ocorrem de maneira tão habitual que não há nada que esteja sendo feito para repreender estes casos. Além disso, afirma-se que é necessário que se busque soluções em cima daqueles que, tem tese, deveriam ser responsabilizados.

Esta pesquisa adotará procedimento bibliográfico e será baseada em livros, legislação, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e abordagens de doutrinadores. As fontes de pesquisa serão devidamente pesquisadas na plataforma Google Acadêmico e as fontes literárias em livros físicos ou bibliotecas digitais. O método de pesquisa se baseia em interpretação das fontes jurídicas e análises de artigos científicos, utilizando o método hipotético-dedutivo, com a criação de hipóteses em que se verificará qual delas seria a mais efetiva.

2 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA NO FUTEBOL

A presente pesquisa explora a relação entre os lamentáveis episódios dentro dos estádios brasileiros e a responsabilidade das entidades desportivas (clubes e federações) quanto a isto. Sendo assim, como mencionado, os objetivos visam analisar esta responsabilidade, assim como aprofundar nas consequências destes atos no cenário brasileiro, e também, buscar possíveis soluções para que este recorrente problema seja resolvido.

Deste modo, o primeiro capítulo deste trabalho gira em torno do fenômeno da violência no futebol em si, entendendo este problema que assola tanto o Brasil quanto os demais países no mundo inteiro. Sendo assim, primeiro se abordará o contexto histórico em si, fazendo a relação entre as influências do passado nos dias de hoje, entendendo mais sobre como a violência no futebol surgiu e como se desenvolveu até os dias de hoje.

Além disso, também se analisará a questão das torcidas organizadas dentro do cenário futebolístico brasileiro, e entender como estas são as maiores responsáveis por todos os episódios violentos que estão frequentemente presentes na atualidade. Em paralelo, também se entrará na análise do caso da Tragédia de Heysel e como este caso serviu de reflexo dentro do futebol mundial.

2.1 O contexto histórico da violência física no âmbito desportivo

Primeiramente, é fato que a violência no Brasil é um problema bastante recorrente dentro dos dias atuais, se estendendo por diversos campos e contextos diferentes na sociedade, inclusive no ambiente do esporte. Desse modo, dentro do tema proposto, se busca entender as influências da violência dentro do futebol e no âmbito desportivo no contexto histórico.

Cabe dizer que os episódios de violência nos campos desportivos são bastante recorrentes há muito tempo, e é uma pauta que gera bastante discussão a respeito do que deve ser feito para evitar e prevenir, assim como o reflexo que causa dentro da sociedade. Sendo assim, há de se analisar o contexto histórico deste ponto importante da presente pesquisa científica.

De fato, entende-se que a violência é mais antiga do que as próprias práticas desportivas (Fernandes, 2019), o que pode fazer chegar na lógica de que, a violência no futebol em si é praticada por aqueles que unicamente querem brigar, como abordam os autores:

Não por acaso, o ambiente do futebol é em tudo propício à atuação de grupos que desejam praticar violência, pois, além de estar relacionado à excitação, territorialidade e masculinidade, o jogo proporciona adversários devidamente identificados contra os quais lutar (Dunning, Murphy, Waddington & Astrinakis, 2002 *apud* Pessi 2020).

Fernandes (2019) destaca também que uma das grandes razões para a influência da violência no desporto é a existência dos grupos de torcidas organizadas, que até os dias de hoje são protagonistas das mais diversas cenas lamentáveis que acontecem recorrentemente todo o ano dentro do Brasil. O autor também relewa que esse problema de violência é principalmente uma questão social que deve ser tratada de maneira séria, de modo que, como se abordará mais a frente, essas ações tem impacto significativo dentro da sociedade.

Aliás, se leva em conta de que essas ações são resultado dos sentimentos decorrentes da atividade desportiva, fazendo com que se tenha levado a necessidade de existir o direito do torcedor, garantindo a integridade, a dignidade e a segurança dos torcedores (Polidoro, 2010). Sendo assim, ainda muito se discute meios pelos quais podem evitar tais ações, de modo que se tornem menos recorrentes no dia-a-dia e no ambiente do futebol dentro do Brasil.

Em paralelo a esta pesquisa, que tem como foco principal nesta assunto dentro do Brasil, se faz necessário uma abordagem sobre o *hooliganismo* na Inglaterra, o qual é considerado referência até os dias de hoje quando se trata do estudo da violência no âmbito desportivo. Partindo deste princípio, cabe destacar que a Inglaterra sofreu bastante com esse problema, com as recorrentes brigas de torcidas organizadas, protagonizando mortes e diversos episódios com pessoas feridas nestes confrontos, como uma verdadeira zona de guerra. Sendo assim, mais a frente também se discutirá sobre o modelo inglês que foi utilizado com sucesso como contenção a estes episódios.

Nesse sentido, Reis, Lopes e Martins (2015) abordam sobre o *hooliganismo* conceituando-o como um movimento predominante na Inglaterra que ficou em evidência na década de 60, fazendo com que se tornasse um grande problema social do país. Nesse contexto, os autores abordam também que na década de 80 este movimento ganhou relevância pública pelo fato de ocasionar diversas tragédias e incidentes lamentáveis que viraram notícias no mundo inteiro.

Seguindo a mesma linha, os autores também citam que algumas autoridades defendem a tese de que o principal fator que ocasiona os eventos violentos dentro das brigas entre torcedores é o consumo de álcool, o que inflama as ações destes, fazendo com que comportamentos violentos sejam cada vez mais recorrentes no ambiente. Por este motivo, recentemente houveram discussões a respeito da venda de bebidas alcoólicas dentro dos

estádios brasileiros, com o fundamento de que estas contribuíaam para brigas generalizadas entre torcidas.

Entretanto, em paralelo a esta ideia, os referidos autores citam as ideias de Dunning, Murphy e Williams (1993, 1994), que frente a este assunto, observam limitações analíticas, de modo que existem torcedores pacíficos que consomem bebidas alcoólicas, e assim como há torcedores briguentos que não colocam uma gota na boca. Desse modo, analisa-se que por mais que o consumo de álcool tenha certa influência, ele não pode ser considerado como principal fator determinante para as brigas entre torcidas.

É inegável a influência que o *hooliganismo* na Inglaterra teve nesta pauta, sendo objeto de estudo de vários autores que abordam este mesmo tema, sendo assim, Dunning (2014 *apud* Soares 2021) apontou em uma pesquisa que Argentina e Itália são os países que mais tiveram mortes relacionadas a brigas de torcedores. Até os dias de hoje estes homicídios se tornam cada vez mais comuns dentro do Brasil e do mundo, sendo reflexo do que ocorreu tanto na Inglaterra quanto em outros países, tal como reflexo dentro do estado comportamental da sociedade no geral.

Entrando no contexto do Brasil, Mauricio Murad (2013 *apud* Soares 2021) apontou em seu estudo um número altíssimo de homicídios envolvendo confrontos de torcedores dentro do país, chegando a uma média em que ultrapassava a Argentina, tida como uma das líderes do ranking no estudo de Dunning. Não é segredo que em um contexto geral o Brasil é um país violento por si só, com uma média altamente elevada de homicídios e violência física todo o ano em todos os Estados, e por isso, não seria diferente no campo desportivo, já que isto seria somado aos fatores relevantes mencionados a partir de estudos feitos para entender o comportamento dos torcedores violentos.

O autor também aponta em seu estudo que os problemas sociais são fatores que tornam propícia a violência dentro dos estádios, como a corrupção, o desemprego, desigualdade social, e principalmente a falta de segurança pública de qualidade, que nos próximos capítulos vai ser uma das principais pautas a serem discutidas. Sobre isto, de fato é inegável que o atraso do Brasil em relação a outros países no tocante a segurança pública é um fator que contribui muito para tais episódios, devendo-se tomar um cuidado especial com essa questão, visto que, observando diversas questões que envolvem o Brasil, não é nenhum absurdo pensar que uma época semelhante ao *hooliganismo* na Inglaterra possa chegar ao nosso campo social nos próximos anos.

Murad (2017) cita a impunidade e a corrupção enraizados dentro da sociedade brasileira como fatores que contribuem consideravelmente para a violência no futebol,

evidenciando cada vez mais que os fatores econômicos e sociais são papéis que influenciam diretamente no problema da violência no futebol. Isto ocorre de modo que a corrupção e a impunidade acabam fazendo com que haja uma ineficácia no combate a violência nos estádios, o que ocasiona na omissão na questão dos responsáveis e uma “passada de pano” em relação aos fatos violentos que acontecem.

Nesse contexto, explicam Elias e Dunning (1992 *apud* Pessi 2020) que o futebol é algo que é capaz de despertar sentimentos de euforia, excitação e vibrações positivas durante o evento, entretanto, também é capaz de elevar a intensidade dos sentimentos e nível de hostilidade de modo que acabem em confrontos. Isto é, o futebol em si é algo que proporciona um caminhão de emoções, de todos os tipos, o que também infelizmente abarca os sentimentos negativos que acabam causando todo o contexto de violência presente dentro da atualidade no que diz respeito ao esporte. Por este motivo, se faz necessário um maior controle desses acontecimentos em estádio, buscando na lei a responsabilização daqueles que deveriam garantir a segurança do público.

2.2 A violência física no futebol brasileiro e as torcidas organizadas

É de conhecimento geral que as torcidas organizadas são definidas como um grupo de pessoas que se unem para torcer fervorosamente em torno de um clube esportivo, muitas vezes se comprometendo unicamente a isto, como também esses grupos que se caracterizam por terem uma estrutura organizada, como cargos de presidente e vice-presidente, por exemplo. Desse modo, eles também se caracterizam por terem uma presença muito forte e influente em eventos esportivos, desempenhando papéis ativos como coreografias, cânticos e muitas vezes shows com mosaicos e fogos de artifício voltados para o apoio incondicional aos clubes que buscam apoiar. Além disso, algumas delas, como a Gaviões da Fiel (principal torcida organizada do Corinthians), estão presentes recorrentemente nos desfiles de escolas de samba, mostrando que cada vez mais o papel das torcidas organizadas está sendo notório no cenário nacional.

Murad (2012 *apud* De Paula Neto 2015) aborda sobre a origem das torcidas organizadas no Brasil, onde se deu início com a fundação de uma torcida do São Paulo por Laudo Natel, ex-governador do Estado de São Paulo, e Manoel Porfírio, no ano de 1940, onde dois anos depois foi fundada uma torcida organizada do Flamengo, por Jaime Rodrigues de Carvalho. Neste contexto, De Paula Neto (2015) destaca ainda que neste momento o Brasil

estava passando por um momento de busca por identidade cultural, e a popularização do futebol contribuiu para que as torcidas organizadas fossem colocadas em destaque. Além disso, o autor destaca que foi no auge da ditadura militar no ano de 1970 que as torcidas organizadas ganharam evidência no cenário nacional por diversos noticiários destacando seus envolvimento em conflitos naquela época.

Por outro lado, infelizmente, também se aborda o fato de que estas torcidas organizadas também estão recorrentemente presentes em episódios lamentáveis de violência no futebol, com brigas generalizadas entre elas, ou até mesmo ataques contra os próprios jogadores como forma de “protesto”. Sendo assim, por mais que a ideia das torcidas organizadas seja de uma influência boa, é necessário abordar sobre o impacto ruim que elas causam no cenário nacional.

A maioria dos casos de violência nos estádios ocorrem por parte das torcidas organizadas, e por isso, é necessário que haja uma cautela maior referente a elas, já que existem acusações de que algumas estão até envolvidas com facções criminosas. Entretanto, Lopes (2013) afirma que o surgimento destas torcidas organizadas foi com o objetivo de “dar voz” para os adeptos dos clubes, com discursos voltados para críticas dos dirigentes.

Muito pelo contrário do objetivo das organizadas em suas criações, nos dias de hoje muitas delas estão frequentemente envolvidas em brigas, ataques a outras torcidas organizadas e até mesmo ataques a delegações de clubes. Sendo assim, é nítido que todo o contexto da época do *hooliganismo* ou até mesmo o próprio contexto social atual são fatores determinantes para que as torcidas organizadas sejam as principais culpadas por toda a violência que assola o ambiente futebolístico.

Lima (2020) destaca o fato de que as torcidas organizadas também se envolvem em boas ações sociais que não são tão divulgados pela mídia como as frequentes brigas que acontecem, como doação de alimentos, roupas e outras atitudes solidárias. Entretanto, o autor salienta o fato de que os incontáveis casos de brigas entre torcedores organizados acabam por negatar a imagem que elas passam dentro da sociedade, de modo que nem boas ações praticadas sejam capazes de colocar uma imagem positiva que a sociedade tem em cima das uniformizadas dentro do Brasil.

Muito se fala sobre as torcidas organizadas também estarem sujeitas a responsabilização dos seus atos, algo que foi colocado em evidência primeiramente pelo EDT e posteriormente pela Lei Geral do Esporte, onde estas reconhecem as torcidas organizadas como pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, dentro da LGE, em seu art. 178, parágrafo 5º, estabelece a possibilidade da responsabilização das torcidas organizadas pelos

atos praticados pelos seus associados. Considera-se este artigo em si como um avanço que pode colaborar consideravelmente para o combate a violência nos estádios, principalmente por parte das torcidas organizadas, que vão poder também ser responsabilizadas pelos atos daqueles que as integram, sem é claro, isentar as entidades desportivas de suas respectivas responsabilidades.

Como abordado, é comum observar comparações e comentários sobre influências do movimento dos *hooligans* em relação as torcidas organizadas do Brasil, principalmente quando se trata de episódios de violência fora e dentro dos estádios. Entretanto, considerando a análise feita em cima das características de cada uma, se afirma que os *hooligans* eram muito mais movidos a violência, confrontos fervorosos, atividades criminosas e confrontos com a polícia de maneira frequente, e por mais que tenham muitos casos de torcidas organizadas brasileiras que também estão incluídas com alguns desses pontos, é necessário dizer que as torcidas brasileiras apresentam muito mais nível de paixão pelo jogo e pela equipe, estando elas muito mais presentes nos jogos dando apoio e com espetáculos, cânticos, mosaicos e etc.

Sendo assim, Toledo (1996 *Apud* Pessi 2020) lista algumas diferenças entre as torcidas organizadas brasileiras e os *hooligans*, entre elas a presença dentro do espetáculo, já que enquanto as torcidas brasileiras almejam destaque dentro dos jogos, enquanto os outros apenas são caracterizados por se preocuparem apenas com demonstrações de comportamento violento, fazendo do esporte apenas um evento privilegiado para realizar seus atos reprováveis. Além disso, Pessi (2020) também destaca que as torcidas organizadas brasileiras em suas respectivas sedes, onde são feitas reuniões voltadas exclusivamente para pautas envolvendo os clubes em questão, estes que muitas vezes os financiam para aquisição de ingressos, em orçamentos para apresentações em desfiles, e em viagens para acompanhar os jogos fora de casa.

Sendo assim, é nítido que no Brasil, as torcidas organizadas se diferenciam dos *hooligans* justamente por esta maior proximidade e comunicação com os clubes, de modo que as aproximam do espetáculo, não sendo caracterizados como grupos de torcedores bárbaros que causam confusão por onde passam, como é o caso dos *hooligans*. Entretanto, como já citado, ocorre que, infelizmente, estes grupos também estão envolvidos de forma recorrente em episódios de brigas e até mesmo em atividades criminosas, o que acaba manchando a imagem do que o movimento de torcidas organizadas do Brasil realmente objetivam passar, de modo que até mesmo atualmente já se associa a figura destas torcidas a grupos que precisam de força de segurança para prevenir que não ocorra qualquer tipo de confusão por onde estas passam.

Desse modo, Galdeano et al. (2022 p. 14) destacam que:

Fenômeno crescente em uma sociedade em que as mídias sociais revolucionaram os meios de comunicação, diversas torcidas organizadas atualmente agendam encontros para, verdadeiramente, se digladiarem umas com as outras nas datas das partidas entre seus respectivos clubes. O Poder Público tem conhecimento e monitora esse tipo de ação. Contudo, apesar de não possuírem qualquer poder polícia para coibir este tipo de acontecimento, não raro os clubes acabam por ser penalizados, direta ou indiretamente, em decorrência de atos de violência praticados por essas torcidas organizadas.

Os autores em questão abordam um importante ponto que é a crescente nas brigas entre torcidas organizadas que estão chegando a marcar encontros exclusivamente para brigarem umas com as outras, o que acarreta em uma mancha no cenário do futebol do Brasil. Sendo assim, também é uma discussão a respeito de medidas preventivas entre entidades e poder público, que irá ser abordado no último capítulo desta pesquisa.

Nesse contexto, também cabe dissertar que os clubes brasileiros encaram o desafio de manter o equilíbrio entre o apoio incondicional que recebem dos grupos de torcidas organizadas e a necessidade de manter o ambiente dentro e fora dos estádios seguro e respeitoso, muitas vezes se dando através de acordos para garantir que os dois lados saiam satisfeitos com o que almejam. Em setembro de 2023, aconteceu um caso na Neo Química Arena, em São Paulo, no confronto entre Corinthians x Fortaleza, válido pela Copa Sul-Americana, onde duas torcidas organizadas diferentes do clube cearense entraram em confronto no estádio, o que ainda se agravou após alguns dias, na saída de uma reunião para tentar estabelecer a paz.

Após o ocorrido, o Fortaleza Esporte Clube, em comunicado oficial, anunciou que não reconhece mais as duas instituições, além de uma série de medidas punitivas, como o banimento dos torcedores envolvidos, que não poderão mais frequentar os jogos, assim como a suspensão da venda de ingressos nas sedes dos dois grupos, tal como a proibição do uso da marca do clube para que não tenha mais vínculo algum (Globoesporte, 2023). Isto é, é nítido que esta relação entre clube e torcidas organizadas é importante, entretanto, quando ocorrem situações delicadas como o caso descrito acima, se faz necessário que medidas sejam tomadas para equilibrar a segurança do ambiente.

As torcidas organizadas ganham bastante notoriedade dentro do contexto esportivo por conta de suas influências com os clubes de futebol, e por conta dos inúmeros casos que aparecerem na mídia, como o citado acima. Para evidenciar mais ainda essa influência, pegase um caso ocorrido em julho de 2023, onde o atleta Luan Guilherme, na época jogador do Corinthians, foi agredido covardemente por membros da torcida organizada Gaviões da Fiel em um motel, na cidade de São Paulo (Sampaio e Alves, 2023).

Sobre este caso em questão, dá para refletir sobre o que está se tornando o fanatismo das torcidas organizadas, de modo que um descontentamento com o rendimento de um atleta do clube vira uma justificativa para uma agressão em uma emboscada planejada. Sendo assim, a discussão maior é a dúvida sobre quantos acontecimentos como este precisarão acontecer para os clubes de futebol do Brasil tomem uma atitude sobre o que fazem as torcidas organizadas, o que leva a discussão melhor sobre esta pauta para a seção seguinte deste capítulo, na análise de um caso real acontecido na Europa.

As torcidas organizadas do Brasil, em sua popularidade, ganham evidência e conseqüentemente mais envolvimento em casos reprováveis no Brasil, e em alguns casos, nota-se que algumas pessoas de má índole se infiltram nas torcidas organizadas para praticar atos criminosos, o que não deveria acontecer, como retrata Leão (2010), onde discorre que diante de toda a paixão e fanatismo envolvido, os direitos humanos devem ser respeitados em todas as hipóteses, não devendo as torcidas organizadas desrespeitar as legislações que garantem a integridade e dignidade de todos os espectadores dentro do espetáculo do futebol.

O autor ainda fala sobre o Brasil seguir o exemplo da Inglaterra, que diante de todos os problemas com os *hooligans* e as proporções dos casos que ocorreram tomaram, acabaram por extinguir todos estes grupos. Embora a análise do autor seja válida, pode-se discordar pelo fato de que, como explicado anteriormente, os *hooligans* são diferentes das torcidas organizadas brasileiras pelo fato de estas serem muito mais identificadas com o esporte e por não serem unanimidade dentro dos casos lamentáveis de violência, o que não coloca como justo a sugestão de tentativa de extinguir estes grupos por uma parcela de criminosos. Sendo assim, o que pode se sugerir são outras medidas, como reforço de segurança por parte de autoridades competentes e até mesmo dos clubes, assim como “motivações” para prevenir, como bonificações dos clubes para influenciar o bom comportamento de seus adeptos.

Além disso, pode-se discordar da argumentação do autor, de modo que a existência das torcidas organizadas é garantida por lei, considerando o direito fundamental da liberdade de expressão, e a garantia da liberdade de associação, no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal. Isto é, considerando que as torcidas organizadas tem seus direitos de serem constituídas e liberdade de se manifestarem pelo time que elas apoiam (seja apoiando ou manifestando pacificamente), é completamente inválida a ideia de se considerar a extinção das torcidas organizadas proibindo a existência destas, de modo que nem todas se envolvem em ações violentas, e como já comparado, são diferentes dos *hooligans* na Inglaterra, ocasião que deviam sim ser extintos principalmente por conta de episódios como Hillsborough e Heysel.

2.3 A tragédia de Heysel: uma zona de pânico na Bélgica

Aprofundou-se que a violência no futebol é bastante recorrente desde antigamente, o que acarretou em discussões a respeito da importância de um olhar mais cauteloso da sociedade e das autoridades de segurança pública para que os casos não tomem proporções que acabem em tragédia. Desse modo, durante muitos anos se passando com pequenos casos ocorrendo ao redor do mundo, houve um acontecimento que mudou os olhares do mundo inteiro no quesito de segurança e contenção a violência no âmbito do futebol e desportivo no geral, que foi a chamada tragédia de Heysel, o que coloca uma reflexão: não precisa ocorrer uma tragédia para que medidas sejam tomadas e discussões sejam feitas a partir de uma questão que se sabe que pode ser evitada. Sendo assim, irá se discorrer a respeito desta tragédia ocorrida na Europa, assim como seus reflexos na sociedade diante da pauta de violência nos estádios.

Em narrativa, Ambrósio (2023) destaca que no dia 29 de maio de 1985 acontecia a grande final da Liga dos Campeões da Europa, o principal torneio entre clubes do mundo, disputada por Liverpool, da Inglaterra e Juventus, da Itália, na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica, no estádio de Heysel. Neste contexto, antes do início da partida, houve uma confusão iniciada pelos torcedores do Liverpool, que, sem surpresas, eram os famosos *hooligans*, que como já explicado anteriormente, eram famosos por suas recorrentes confusões e brigas em estádios. Desse modo, a confusão acabou com mais de 30 pessoas mortas, e mais de 400 pessoas feridas, o que culminou em uma das maiores, se não a maior tragédia da história do futebol mundial, que conseguiu mudar os paradigmas quando se trata de cautela em relação a segurança dentro do âmbito futebolístico.

Dentro deste episódio, Abreu (2018) aponta que antes do início da partida, houveram confrontos com pedras, decorrentes da má conservação do estádio, que também será pauta ao longo dessa discussão, e também ocorreu que os torcedores ingleses invadiram a chamada “zona mista” do estádio (setor em que é destinado para aqueles que não são adeptos de nenhum time que está jogando). Desse modo, a confusão iniciada pelos torcedores do Liverpool acabou por criar um pânico dentro do estádio, onde ocasionou em torcedores sendo esmagados contra o muro de cimento, onde este acabaria desabando e resultando em um número considerável de mortos e feridos.

Além disso, a autora também destaca que, por conta disso, houveram severas punições não só para o Liverpool, que ficou um período de seis anos sem disputar competições europeias como para todos os clubes ingleses, onde os mesmos ficaram por cinco anos sem participar de competições europeias. Desse modo, é nítido que o caso em questão contribuiu

consideravelmente para o fim dos *hooligans* no futebol, onde infelizmente foi necessário ocorrer uma tragédia para que medidas fossem tomadas para resolver tal problema que assolava o futebol.

De fato, uma tragédia deste nível acaba impactando o cenário do futebol mundial, e sendo assim, Chavez et al (2020) aborda sobre a importância das tragédias de Heysel e Hillsborough (outra tragédia que ocorreu anos depois de Heysel, que também evidenciou esta pauta) em relação a segurança social dentro do futebol, juntamente com o contexto político da Inglaterra no século XX, evidenciando que houve uma mudança significativa na segurança do futebol, sendo muitas destas medidas consideradas elitistas, mas que acabaram por proporcionar uma tranquilidade aqueles que frequentavam o estádio com receio, assim como mudou a imagem que a Inglaterra tinha por outros países.

Nesse sentido, os autores também destacam que, por estas medidas, a Inglaterra passou a ser um exemplo a ser seguido, de modo que conseguiu lidar com o grande problema de violência nos estádios, solucionando o problema dos *hooligans* e aumentando a segurança de uma forma que viraria um exemplo a ser seguido por outros países, implementando legislações que serviram como pilares para a esta mudança, como a *Football Spectators Act*.

Sobre esta legislação em questão, os autores discorrem que a mesma se trata de uma legislação do parlamento, que estabeleceu questões de combate a violência na Inglaterra, implementando medidas permitidas e proibidas dentro e fora dos estádios ingleses e galeses, tais como as penalidades que serão colocadas em prática caso haja casos de violência no meio do futebol, como dispõe a Seção 14 desta lei referenciada pelos autores:

Sección 14 A: Cualquier persona que cometa una ofensa hacia el deporte y los aficionados a éste y sea demostrada su culpabilidad, será vetada de cualquier evento deportivo que se lleve a cabo en territorio inglés y galés”

Sección 14 B: Las autoridades correspondientes a los eventos deportivos quedan autorizadas a vetar y alejar del estadio a cualquier persona que sea identificada con perfil violento y amenazante a la seguridad de terceros, sin necesidad de que se le encuentre culpable de alguna ofensa al deporte (No original) (Chávez Et Al, 2020).

Nesta seção em específico, dispõe que aqueles que cometerem infrações contra o futebol e contra os torcedores com culpabilidade comprovada, será proibida de participar de eventos esportivos na Inglaterra, assim como dá poder para as autoridades proibirem e afastarem do estádio aqueles que forem identificados como violentos e ameaçadores sem necessidade de culpabilidade por alguma infração em relação ao esporte. Desse modo, Chávez et al (2020) dispõe que, por mais que estes pontos tenham tido papel fundamental no combate a violência nos estádios, há uma observação sobre a violação ao direito fundamental de

recreação, considerando a proibição das pessoas de frequentarem estádios de forma efetiva. Nesse sentido, os autores resgatam que no ano de 2000, esta legislação alterou a seção 14 no sentido de que as proibições teriam duração máxima de três anos, sendo de seis a dez anos em infrações de caráter grave, além da proibição de dois a três anos na Seção 14-B.

Após a análise deste dispositivo em questão, fica evidente que os eventos trágicos de Heysel foram de influência importantíssima para a criação desta lei, que veio com o intuito de evitar que novas tragédias semelhantes acontecessem dentro do campo do futebol, equilibrando a segurança e o bem estar de quem está assistindo a um dos espetáculos esportivos mais famosos do mundo inteiro. Portanto, é evidente que a Inglaterra deve ser feita de exemplo para outros países no combate a violência no futebol, onde estas medidas devem ser tomadas de forma preventiva, antes que algo parecido com o que ocorreu em Heysel aconteça, e não esperar algo terrível acontecer para que as autoridades pensem em fazer algo a respeito.

Ainda sobre a influência da tragédia de Heysel sobre o aspecto de políticas sociais no futebol, o seguinte autor dispõe que:

Após Heysel, a violência nos espetáculos desportivos foi assumida como um fenômeno da maior gravidade, de significativo risco social, carente de uma abordagem específica. É nesse âmbito que se produz em 19 de agosto de 1985 a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente dos Jogos de Futebol. Nessa Convenção há a destacar, como medidas preventivas, a garantia de mobilização de forças da ordem adequadas às manifestações de violência, a separação de adeptos rivais, a proibição de entrada nos recintos desportivos de objetos suscetíveis de possibilitar atos de violência ou fogo-deartifício, a proibição de venda de bebidas alcoólicas e a interdição de pessoas que estejam sob a influência de álcool ou estupefacientes, e de adeptos com cadastro por conduta desordeira. Realça-se também a necessidade dos Estados Membros atuarem de forma cooperante com as organizações desportivas independentes. (Nolasco, 2016).

Isto é, o autor evidencia que a violência no futebol foi reconhecida como um fenômeno de gravidade considerável, e que conseqüentemente deveriam existir planos que a contenham. De maneira infeliz, a consequência da omissão dos clubes, das federações, e até mesmo do poder público contribuiu para que a tragédia de Heysel acontecesse, podendo dizer que houve uma “lição aprendida” através de uma fatalidade.

Sendo assim, muito se discute a respeito de uma tragédia deste nível vir a acontecer no Brasil, por uma série de fatores, como as más organizações por parte das entidades organizadoras da competição, alguns estádios que não estão com boas estruturas, a carência por parte da segurança pública. Portanto, o que preocupa é que a cada notícia que sai em portais quase que semanalmente sobre casos de violências entre torcedores, mais sente-se que uma

tragédia assim está perto, fazendo com que se faça necessário tomar medidas para que seja evitada.

3 OS ASPECTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

O presente capítulo aborda os aspectos legais sobre a responsabilidade das entidades desportivas, de modo que explorar-se-ão os dispositivos de leis que tratam sobre o assunto, a fim de entender-se o enquadramento normativo desta pauta tão relevante para o contexto brasileiro.

Sendo assim, se analisará a Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), o chamado Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), que dispõe sobre a responsabilização das entidades desportivas e sobre toda a segurança jurídica que os torcedores deveriam ter nestes eventos.

Além disso, se discutirá a respeito da relação de consumo dentro do ambiente desportivo, uma vez que a legislação equipara o torcedor ao consumidor, o que torna válida a relação consumerista entre estes e as entidades desportivas. Desse modo, a maior discussão será em torno da segurança jurídica que esta relação tem ou deveria ter.

Por fim, a Nova Lei Geral do Esporte, de 14 de junho de 2023 será também pauta de discussão, considerando que agora é a principal legislação no âmbito desportivo, trazendo dispositivos sobre responsabilidade, prevenção e promoção da cultura da paz no futebol. Portanto, o capítulo em questão busca colocar em evidência as normas que dissertam sobre a responsabilidade das entidades desportivas.

3.1 O Estatuto do Torcedor e a responsabilidade das entidades desportivas

Primeiramente, é necessário trazer o conceito de responsabilidade dentro do direito civil, onde Guilherme (2019, p. 231) conceitua como “uma intromissão não autorizada e danosa na esfera jurídica alheia” que pode resultar no dano patrimonial ou extrapatrimonial a alguém, fazendo com que quem cause o dano seja obrigado a repará-lo, como consta no Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

A explicação da legislação quanto este ponto fica clara no sentido de que a responsabilidade civil se configura a partir do momento em que é causado um dano a alguém, sendo que este sujeito que o cometeu fica obrigado a repará-lo. Sendo assim, a responsabilidade

civil é um dos pontos mais comuns dentro do direito do consumidor, que é também um campo fundamental na relação com as entidades desportivas como responsáveis pelo o que acontece dentro dos eventos desportivos.

Haja vista que sendo um assunto equiparado a uma relação de consumo entre as entidades desportivas e os torcedores, é inegável que deve haver responsabilização pelos danos causados a estes decorrentes de episódios de violência dentro do campo desportivo. Sendo assim, aqui se discutirá sobre a responsabilidade da figura dos fornecedores (entidades desportivas) sobre essa questão, analisando-se que estas devem promover e garantir a segurança dos torcedores nos estádios.

Diante deste tema, se enxerga a necessidade de trazer a Lei nº 10.671/2003, o chamado Estatuto do Torcedor, a primeira lei que trouxe dispositivos que visam proteger o torcedor, revolucionando o direito dentro do âmbito desportivo, trazendo elementos que versam também sobre esta responsabilização das entidades desportivas a respeito dos danos contra o público dos eventos, como dispõe a referida lei dentro de artigos que serão discutidos na presente seção. Cabe lembrar que esta lei foi revogada no ano de 2023, por conta da instituição da Lei Geral do Esporte, lei criada para unificar todos os dispositivos desportivos em uma só lei, o que trouxe os dispositivos do Estatuto para esta nova lei. Sendo assim, se faz necessidade de discutir acerca desta lei que foi tão importante para o direito.

Inicialmente, como mencionado acima, a Lei nº 10.671 assegura ao torcedor o direito de segurança dentro da realização de eventos esportivos, que pelo menos em teoria, deveria ser garantido pelos responsáveis por eles. Desse modo, cabe analisar que no art. 14 da referida lei, a responsabilidade desta garantia de segurança é das entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo, em outras palavras, do clube mandante, entretanto, o art. 19 coloca responsabilidade solidária independente de existência de culpa das entidades organizadoras da competição, como FIFA, Conmebol, UEFA, CBF, e entre outras, pelos danos causados decorrente de falha de segurança ou de descumprimento do que está disposto na lei.

Cabe dizer que o art. 1º-A do EDT estabelece que no tocante a prevenção da violência dentro dos esportes é de responsabilidade das entidades desportivas em geral, mas também coloca o poder público como agente responsável nesta questão, de modo que a segurança pública também é um fator primordial dentro do espetáculo do futebol. Sendo assim, se faz necessário que poder público e entidades desportivas trabalhem em conjunto para que haja maior eficiência no combate a violência no futebol do Brasil.

Nesse sentido, Galdeano et al. (2022, p.14) coloca que esta responsabilidade das entidades em conjunto com o poder público não se restringe apenas ao momento do evento

desportivo, ou seja, não se dá apenas dentro dos estádios nos momentos em que o jogo de futebol está acontecendo, mas também em momentos que antecedem ou procedem o evento, sem que haja qualquer limitação temporal ou territorial clara neste sentido, e quanto a isto, será discutido mais a frente quanto a questão dos limites territoriais dentro da responsabilização das entidades desportivas. Além disso, o próprio art. 13 da EDT também estabelece o direito à segurança dos torcedores antes, durante e após os eventos desportivos, isto é, a preservação e cautela com a segurança dos torcedores quanto as questões de logística de deslocamento de torcedores rivais, rotas de ônibus de torcidas organizadas e entre outros fatores que pode-se pegar de exemplo.

Galdeano et al (2022) também resgatam a ideia de que a referida lei é tida como um “Código de Defesa do Consumidor” para torcedores de um evento esportivo, fazendo com que estes sejam protegidos de acordo com esta legislação, preservando a higiene, transporte, transparência e especialmente a segurança dos torcedores, principal pauta colocada em evidência nesta pesquisa. Os autores colocam ainda que a referida lei foi criada com a necessidade de melhor regulamento em relação a ligação entre clubes, torcedores, poder público e entidades organizadoras, de modo que estes, na figura de fornecedores equiparados, são as maiores responsáveis pelas garantias de direitos aos torcedores. Logo, se tratando de uma relação de consumo equiparada, e de acordo com os artigos citados do Estatuto do Torcedor, a responsabilidade é objetiva do mandante, e solidária em relação as entidades que organizam a competição.

Desse modo, como fundamenta Pedroso (2021), essa responsabilização é fundamentada dentro da teoria do risco, onde a mesma consiste em dizer que quem exerce atividade que ofereça riscos, deve assumi-los e reparar os danos causados aos consumidores (Silva, 2020). O risco presente nos eventos esportivos está justamente dentro dos casos envolvendo brigas entre as torcidas e até mesmo invasões ao campo de jogo.

Ainda seguindo o entendimento do autor, ao ocorrerem esses atos, o que mais existe é a alegação por parte das federações e clubes de que estes casos se enquadram nas hipóteses excludentes de responsabilidade, já que segundo estes, são frutos de caso fortuito e força maior. O autor fundamenta que esse “[..] argumento não prospera, tendo em vista o entendimento de que em nada é estranho à atividade empresarial tais acontecimentos nos estádios de futebol brasileiros.” (Pedroso, 2021, p. 414).

Além disso, de fato, para a culpa dos clubes e entidades ser afastada, deve ser comprovada a excludente, como culpa exclusiva da vítima, por exemplo. Cabe analisar também que dentro dessa responsabilidade, há a existência de medidas punitivas contra os clubes, como

aborda Mota (2022), dando exemplos como a perda do mando de campo, multas e até mesmo a perda de pontos no campeonato em disputa, entretanto, ainda se discutirá mais a frente se essas medidas são realmente suficientes para que se possa evitar estas práticas e violentas por parte da torcida.

Observa-se ainda que há a possibilidade de ser colocada em pauta a responsabilidade solidária da figura das federações competentes dos locais em que se realizam uma partida, já que estão diretamente ligadas a organização do evento juntamente com a equipe mandante. Desse modo, com o prejuízo causado por conta da irresponsabilidade de ambos, é completamente válida que estes sejam condenados ao pagamento dos prejuízos causados.

Sobre esta pluralidade de sujeitos no polo passivo, Perasi (2019, p. 26) define que:

A temática da responsabilidade civil no espaço desportivo se constitui em assunto de complexidade em virtude da multiplicidade de sujeitos que intervêm nas competições e na complexa gama de relações travadas entre eles. A pluralidade de pessoas que, de alguma forma, participam dos eventos desportivos (federações, entidades de prática, organismos públicos, organizadores, patrocinadores, colaboradores, árbitros, desportistas, espectadores etc) torna mais difícil o regime de apuração e individualização da responsabilidade civil.

Isto é, o autor coloca em evidência que em um evento desportivo, dependendo da complexidade do que estiver ocorrendo, é difícil definir a questão de responsabilidade civil por conta do envolvimento de muitos sujeitos dentro dessa relação. Pode-se pegar como exemplo o um caso onde o Flamengo e a Federação de Futebol do Distrito Federal foram condenados a pagar pelos danos sofridos, pelo fato de que houve um conflito em relação ao público presente no jogo e o preparo que os organizadores responsáveis estavam tendo com a o público estimado (Conjur, 2020). Entretanto, no caso em tela, também se pode dizer que existem possibilidades abertas para que o Estado possa ser responsabilizado, como o Flamengo alegou em sua defesa (Conjur, 2020), se mostrando que na maioria das vezes, dependendo do caso, é realmente difícil apontar um responsável direto para o que ocorre dentro do campo desportivo já que um sempre vai jogar uma parcela de culpa para o outro, mas, é fato que o torcedor é o maior lesado e necessita ter seus danos reparados, seja por qualquer um dos envolvidos.

Ainda sobre a questão da responsabilidade de responsabilidade quanto aos danos sofridos pelos torcedores dentro do ambiente desportivo, também cabe falar da questão da responsabilidade de indenização, como fala Perasi (2019), pode-se partir do pressuposto do próprio Código Civil, mais precisamente no seu art. 425, onde considera-se lícito as partes estipularem contratos atípicos, que é justamente o que se define o contrato de exibição desportiva, onde o organizador coloca à disposição do torcedor a entrada no evento mediante cumprimentos de requisitos. Do mesmo modo, ao descumprir o contrato, no caso, não

garantindo a segurança dos torcedores, deve haver responsabilização destes por descumprimento do contrato, fora indenização por danos morais e materiais.

Perasi (2019) discute também a possibilidade da excludente de ilicitude das entidades desportivas nos eventos, de modo que a argumentação utilizada é que estes não podem ser responsabilizados por algo que acontece por causa da multidão, fazendo com que isso se caracterizasse como caso fortuito e força maior. Entretanto, por outro lado, o autor coloca também as ideias de doutrinadores que abordam sobre a manutenção do nexo causal, de modo que, o próprio evento desportivo se caracteriza como fato gerador do problema que ocorre dentro dos estádios.

Nesse caso, entra justamente a teoria do risco, considerando que as entidades desportivas já deveriam prever que tais casos ocorrem com frequência e são necessárias medidas de segurança para preservar a integridade física e moral dos espectadores do evento. Sendo assim, não há como se caracterizar como caso fortuito e força maior pelo fato de isso já ser comum de acontecer dentro do ambiente desportivo.

3.2 A segurança jurídica na relação de consumo no âmbito desportivo

Os eventos esportivos atualmente, em especial o futebol no Brasil são grandes espetáculos que atraem milhares de pessoas semanalmente dentro dos estádios, que inclusive pagam ingressos para acompanharem estes eventos, e quando se fala que eles “pagam ingressos”, também quer dizer que além de esperarem por um bom espetáculo de entretenimento, também esperam que tenham suas garantias de segurança e bem estar devidamente satisfeitas, preservando o público de qualquer ocasião indesejada que de alguma forma atinja a integridade dos torcedores.

É de suma importância analisar que, dentro do ambiente esportivo, um dos objetivos é proporcionar ao público uma qualidade do evento de modo que haja o maior sucesso possível, sendo este livre de qualquer fator que prejudique a experiência. Desse modo, como a definição de um serviço, está claro que deve haver uma responsabilização nos casos de violência, já que os mesmos colocam em riscos a integridade daqueles que querem apenas apreciar uma partida.

Sendo assim, entra-se em uma discussão onde os eventos desportivos se enquadram como uma relação de consumo entre as entidades desportivas na figura de fornecedores, e os

torcedores, na figura de consumidor final. Desse modo, a relação de consumo segundo se define:

A compreensão do direito do consumidor, assim, passa não por uma crítica da sociedade de consumo, senão pela constatação da necessidade de regulação dos comportamentos que nela se desenvolvem, em vista da proteção da parte vulnerável. Como tal, ao mesmo tempo em que tem por diretriz fundamental a proteção e promoção da igualdade entre as partes (consumidores e fornecedores), também tem como efeito o aperfeiçoamento do mercado de consumo, por intermédio da regulação do comportamento de seus agentes. (Miragem, 2020, p.26)

O autor coloca a principal ideia do Direito do Consumidor de que o mesmo visa proteger a parte mais vulnerável dentro desta relação jurídica, que seria aquele que adquire o produto junto ao fornecedor. Desse modo, é notório que, considerando a equiparação dos torcedores de futebol a consumidores (que pagaram os ingressos para assistir ao evento), é necessário que haja proteção para eles por causa da situação de vulnerabilidade em relação aos fornecedores.

Silva (2020) resgata o conceito do princípio da vulnerabilidade do consumidor como um dos mais importantes dentro deste campo, de modo que o autor explica que o indivíduo uma vez definido como consumidor, ele se torna vulnerável dentro da relação de consumo de acordo com este princípio. De acordo com as classificações de vulnerabilidade que o referido autor traz em seu livro, pode-se dizer que os torcedores dentro da relação de consumo com as entidades desportiva podem ser enquadrados como vulneráveis jurídicos, de modo que o autor a define esta quando: “ocorre quando o consumidor dispõe de poucos conhecimentos jurídicos sobre o produto ou serviço que está contratando ou adquirindo” (Silva, 2020). Logo, ocorrendo casos de violência no futebol, os torcedores tem sua vulnerabilidade jurídica estabelecida justamente pela falta de conhecimentos jurídicos dentro dos eventos esportivos, ou seja, existe esta carência na concepção de direito que deve ser garantido ao público, podendo-se dizer que eles se definem sim como vulneráveis.

Nesse sentido, como já citada, se tem como referência a Lei nº 10.671/2003, que funciona como um “Código de Defesa do Consumidor” para os torcedores de eventos esportivos, já que esta Lei federal dispõe sobre regras de proteção ao direito que este público tem. Desse modo, em seu art. 1º, logo de início, a Lei dispõe que a responsabilidade a respeito da prevenção de violência é solidária ao Poder Público e às entidades desportivas.

No mesmo sentido, no art. 3º da referida Lei, define-se uma relação de consumo, colocando no papel de fornecedores tanto a entidade de organização desportiva, quanto o clube detentor do mando de jogo. O art. 14 do CDC define como objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores (torcedores) na prestação de serviços, logo,

os clubes terão responsabilidade objetiva, assim como as entidades organizadoras, quando houver episódios que coloquem a integridade e segurança do público em risco.

Dentro desta relação de consumo entre entidades desportivas e torcedores, muito se questiona sobre as teorias de responsabilidade que muito são debatidas, e dentro do direito do consumidor, como abordado anteriormente, a responsabilidade civil é baseada dentro da teoria do risco, onde Silva (2020, p. 42) volta a conceituar que: “quem cria, com a sua atividade ou serviço, um risco, deve por ele responder sem culpa, inclusive por ter dele se beneficiado economicamente (risco-proveito).”, o que pode ser interpretado dentro do contexto do tema, que os eventos de futebol no Brasil e no mundo apresentam risco justamente porque existem altas possibilidades de tumultos e brigas entre torcedores, o que se configura como responsabilidade e dever das entidades fazer o possível para prevenir e combater estas ações, fazendo ainda com que as mesmas respondam independente de culpa caso eventos deste tipo acabem acontecendo.

Além disso, há quem discorde do conceito de responsabilidade civil das entidades desportivas, de modo que a fundamentação se utiliza de um outro conceito do direito do consumidor que seria o fortuito externo, como conceitua Silva (2020, p. 51): “Nos casos em que o dano não guardar ligação com a atividade desenvolvida pelo ofensor haverá rompimento do nexo de causalidade, sendo o dever de indenizar afastado”. Desse modo, os posicionamentos contrários a responsabilização das entidades desportivas e seus deveres de reparar os danos se dão neste conceito, de modo que as atitudes de terceiros que procuram brigas e agridem uns aos outros não podem configurar dever de indenizar para clubes e federações.

Entretanto, em uma relação de consumo, a proteção ao consumidor é o principal ponto a ser defendido, devendo o fornecedor de determinada atividade fazer com que o ambiente seja seguro para quem está frequentando. É evidente que existem casos em que as entidades desportivas não poderão ser responsabilizadas, mas no contexto geral, se argumenta que, de acordo com a ideia da proteção ao consumidor, se faz necessário que as entidades tomem todas as medidas possíveis, sem negligências para que o bem-estar do público seja sempre preservado. Logo, se faz perceber que dentro da segurança jurídica da relação de consumo dentro do ambiente do futebol, a teoria do risco é a mais coerente a ser analisada, fazendo com que em uma atividade onde existem riscos de tais acontecimentos, os fornecedores tem o dever legal de prevenir com as devidas medidas.

Sendo assim, relacionando diretamente com os casos de violência, sabe-se que estes são casos em que não são apenas atos reprováveis, mas sim atitudes criminosas, que não deveriam ser pauta de discussão em um campo que é voltado para o entretenimento das

pessoas. Desse modo, sendo estes atos criminosos uma afronta a dignidade, moral e integridade física dos torcedores, é necessário que haja uma busca por soluções e tomada de medidas, visto que é intolerável que os torcedores, na figura de consumidores, continuem passando por todas estas situações que ocorrem dentro e nos arredores dos estádios brasileiros, considerando o ferimento dos princípios constitucionais e direitos fundamentais previstos dentro do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, Rodrigues (2009 *apud* Oliveira, Marques e Raymundo 2021) explica que as ideias de relações de consumo se baseiam em um processo de confiança mútua entre as partes envolvidas (fornecedores e consumidores). Seguindo este raciocínio, tal confiança se torna mais relevante na parte desportiva pelo fato de que os fornecedores, no caso as entidades desportivas, são detentoras de uma grande imagem perante a sociedade, o que leva a acreditar que estas tem um crédito de confiança maior por tudo aquilo que representam dentro do contexto social em um campo tão relevante dentro do país.

O que se fala muito também é sobre o Estatuto do Torcedor, que como mencionado, equipara-se a legislação consumerista dos torcedores no âmbito desportivo, como abordam Oliveira, Marques e Raymundo:

Por se tratar de atividade bilionária, que envolve milhares de players ao redor do planeta, o futebol exige estabilidade, inclusive jurídica para a realização de suas competições, de modo a engendrar a confiança necessária para investidores, clubes e torcedores. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor se afigura como instrumento legal basilar para garantir o triunfo dessa concepção avançada do futebol como mercado. Por fim, cumpre realçar que o Estatuto do Torcedor e o CDC se harmonizam quando se pondera que ambos os diplomas legais têm como escopo proteger os interesses do torcedor como consumidor do produto futebol. (Oliveira, Marques e Raymundo, 2021)

Os autores abordam a influência da atividade esportiva nos dias de hoje, fazendo com que o Brasil tenha em mãos uma atividade altamente rentável, em alguns casos com times batendo milhões em bilheterias todo o final de semana. Nesse caso, eles também colocam que o Estatuto do Torcedor, caminhando lado a lado com o Código de Defesa do Consumidor, são instrumentos que ajudam a regularizar o funcionamento da atividade desportiva e proteger o consumidor, visando garantir todos os seus direitos como pessoas e como consumidores dentro da relação com as entidades desportivas.

Cabe ainda dizer que a entrada em vigor do Estatuto do Torcedor colocava respostas sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações desportivas, sendo assim, Germiniani (2010 *apud* Perasi 2019) dispõe que a referida lei acaba com qualquer dúvida a respeito da aplicação do Direito do Consumidor quanto às relações desportivas, colocando todas

as disposições do Código de Defesa do Consumidor com complementos adicionais que resguardam os direitos do torcedor.

Entretanto, observando o contexto social da atualidade, muito se questiona se estas ideias não acabam tendo efeito apenas na teoria, considerando que na prática acontece que ainda ocorrem atos de violência dentro dos estádios, algo que deveria ser evitado a todo o custo para preservar a moral, dignidade e integridade física dos torcedores, que deveriam ser protegidos a todo o custo à luz dos princípios constitucionais e do consumidor. Desse modo, a grande questão envolvida é justamente a segurança jurídica que a relação de consumo no âmbito desportivo tem (ou deveria ter), considerando que atitudes lamentáveis por parte dos próprios torcedores continuam ocorrendo frequentemente, e fatores como a segurança pública, por exemplo, não são efetivos para que haja um controle sobre o que ocorre nos estádios.

Muito se fala também em como essas situações podem ser evitadas, já que a prevenção é a melhor forma de acabar com um problema recorrente. Dessa forma, pode-se pensar em trabalhar com a análises junto a maneira de outros países que possam servir de exemplo dentro do combate a violência dentro do ambiente desportivo. Nesse sentido, planejar hipóteses alternativas de outros lugares pode ser a solução para equacionar este problema tão recorrente dentro do Brasil.

3.3 A Nova Lei Geral do Esporte como base na segurança no futebol

Em relação às práticas desportivas, existem dispositivos legais que regem sobre o esporte no Brasil, principalmente sobre a questão principal do tema do presente trabalho: a responsabilização das entidades desportivas. Desse modo, existe a Lei Pelé (Lei nº 9.615), na qual dispõe sobre o desporto em geral e outras providências, entretanto, no dia 14 de junho de 2023, foi instituída a Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597), onde em uma de suas disposições está o Plano Nacional pela cultura de paz no esporte (art. 1º). Sendo assim, serão abordadas as disposições da Nova Lei Geral do Esporte sobre a questão da segurança no futebol e a proteção aos torcedores, considerando a importância de conhecer no que dispõe uma lei tão recente sobre esta pauta tão importante dentro do campo do futebol brasileiro.

Primeiramente, retorna-se ao primeiro capítulo, onde se fala das torcidas organizadas, podemos analisar que a Lei Geral do Esporte define a figura do torcedor como aquela pessoa que apoia e aprecia qualquer clube que pratique atividade desportiva, dispondo ainda que é facultado a estes se associarem a torcidas organizadas, com intuito de apoiar as equipes. Desse modo, o art. 178, em seu parágrafo 2º, define as torcidas organizadas como

pessoas jurídicas de direito privado ou existente de fato, que se organizam de forma lícita para apoiar as entidades desportivas relacionadas a eles, de modo que, deve-se colocar ênfase na parte “de forma lícita”, considerando que consegue-se ver no capítulo anterior pelos casos recorrentes que não é o que acontece.

Além disso, no mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, coloca que todas as torcidas organizadas devem, obrigatoriamente, manter o cadastro atualizado de seus membros, contendo obrigatoriamente dados pessoais, como número de registro civil, CPF, estado civil, filiação, endereço completo e dentre outras presentes nos incisos deste parágrafo. É importante que haja esta burocracia, visto que as torcidas organizadas, como instituições influentes, devem manter um adequado gerenciamento interno. Além disso, se pode considerar também como uma questão de segurança, visto que em eventuais episódios de violência ocorridas nos estádios, facilitaria o trabalho das autoridades na investigação a respeito dos envolvidos, além é claro, de medidas de prevenção e identificação por parte das próprias torcidas organizadas, que, na prática, deveriam adotar este tipo de conduta.

O art. 178 também dispõe em seu parágrafo 5º que as torcidas organizadas respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos que forem ocasionados pelos seus integrantes no local do evento esportivo, ou nos trajetos e ida e volta do jogo em questão. Isto é, as torcidas organizadas também têm responsabilidade objetiva e solidária em relação aos atos de seus associados, de modo que o parágrafo 6º também evidencia que as mesmas tem o dever de reparar os danos que forem causados.

A fundamentação legal para este dispositivo se dá pelo fato de o parágrafo 3º do art. 178 dispor que as torcidas organizadas não podem se confundir com as instituições, de modo que a responsabilidade seja exclusivamente de quem está causando o dano. Diante disso, se identifica um possível conflito, de modo que o art. 149 da Lei Geral do Esporte coloca que a responsabilidade pela segurança dos torcedores é da entidade desportiva encarregada pela realização do evento, sendo assim, ocorrendo um possível episódio de violência entre torcidas organizadas, de quem seria a culpa, e quem deveria reparar os danos sofridos? Ora, é claro que as torcedores em questão devem ser responsabilizados de forma que sofram as devidas sanções, mas não pode tirar a responsabilidade da entidade desportiva em questão, visto que, como abordado anteriormente, em uma relação equiparada de consumo, o torcedor como consumidor, deve cobrar o fornecedor por não ter o seu direito à segurança devidamente garantido.

Tanto é que Felix (2023) sustenta o fato de que ao comprar o ingresso, gera nos torcedores a expectativa de garantia de segurança, devendo as entidades responsáveis responderem objetivamente como relaciona o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim,

a conclusão é de que existe a hipótese de que tanto as torcidas organizadas quanto as entidades desportivas podem responder, em conjunto, pelas ações de violência praticadas dentro dos estádios. Além disso, cabe afirmar que, por mais que a esmagadora maioria dos casos sejam protagonizados por membros de torcidas organizadas, existem aqueles que são praticados por torcedores que não tem ligação nenhuma com estas.

O autor ainda explica que a Lei Geral do Esporte eximiu a responsabilidade das ligas e do poder público, as quais eram presentes dentro do revogado Estatuto do Torcedor, isto é, apenas o clube detentor do mando de jogo terá a responsabilidade para si. Desse modo, não é justo que tenha essa isenção, de modo que as federações e o poder público tem a sua responsabilidade dentro dos casos que ocorrem nos estádios, como a questão de organização juntamente com os clubes detentores do mando de campo, o que acaba prejudicando o torcedor, fazendo com que seja o mais atingido na figura de consumidor tendo que lidar com a isenção de responsabilidade de quem também tem sua parcela de culpa diante dos ocorridos dentro do ambiente esportivo no futebol.

A Lei Geral do Esporte também traz em seu art. 179 *caput*, e no parágrafo 1º deste, que tanto o poder público, quanto as entidades desportivas quanto próprios torcedores tem o dever de promover a paz no esporte. Amaral (2017, p.9) fala que para que a festa do futebol tenha vida longa, é necessário que exista paz prevalecendo no ambiente, pela harmonia e pelo respeito, de modo que torcidas rivais consigam conviver sem se envolverem em conflitos, possibilitando a paz entre eles.

Sendo assim, a Lei Geral do Esporte também dispõe sobre as penalidades para quem vai contra a paz no esporte, como incitar tumulto e praticar violência, além de invadir locais restritos. Desse modo, na tentativa do combate a violência no futebol e aos atos ilegais, é necessário que estes dispositivos sejam colocados em prática o mais rápido possível considerando que é uma lei tão recente.

4 UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Diante das abordagens do capítulo anterior acerca dos aspectos legais que fundamentam sobre a responsabilidade das entidades desportivas, o presente capítulo visa trazer esta fundamentação para a resposta da pergunta principal do trabalho

Logo, se irá fundamentar a respeito da responsabilidade das entidades desportivas dentro do contexto da violência no futebol tomando por base as legislações existentes de modo que se conseguirá responder como clubes e federações devem ser responsabilizados nestes casos.

Também far-se-á necessário discutir acerca da urgência de eficácia desta responsabilização com finalidade de fazer com que este grande problema dentro do Brasil e do mundo seja extinto. Este ponto se torna importante porque muitas vezes em casos de violência no futebol brasileiro por parte de torcedores acaba tendo pouca ou nenhuma punição para aqueles que deveriam ser responsabilizados.

Desse modo, dentro da responsabilidade das entidades desportivas, este capítulo também responderá a segunda parte da pergunta principal do trabalho, que seria a dúvida acerca de como prevenir estes casos. Por isso, se faz preciso discutir o papel que as entidades desportivas tem em relação a medidas de prevenção em relação a casos de violência dentro do futebol, a fim de fazer com que este problema pelo menos não continue ocorrendo com tamanha frequência nos eventos.

4.1 A responsabilidade das entidades desportivas a partir das bases legais

A responsabilidade das entidades desportivas adentra uma questão interessante acerca das gestões dentro deste ambiente, de modo que exploram-se os deveres legais e éticos que estas organizações tem não só no Brasil, como no mundo inteiro. Desse modo, após uma análise acerca dos aspectos legais, é necessário aprofundar a respeito de como seria, na prática, a responsabilização das entidades desportivas, para que o grande problema da violência no futebol possa ser erradicado, ou pelo menos amenizado.

É crucial que se entenda qual é de fato a responsabilidade das entidades desportivas de modo que possam ser aplicadas na prática de maneira eficaz, utilizando como base todos os aspectos legais abordados, além da própria dimensão ética, que faz com que as entidades

desportivas desempenhem um papel fundamental em relação a medidas que levam em consideração os princípios morais, promovendo a integridade, segurança e o bem-estar do seu principal patrimônio, que são os torcedores. Sendo assim, pela influência e pelo poder que as entidades desportivas possuem em suas mãos, é nítido que há o dever responsável por parte delas sobre ações que comprometem a segurança dos torcedores e do próprio evento esportivo.

Ademais, é relevante destacar a influência destas bases legais no ambiente desportivo, de modo que estas leis ditam o funcionamento do que diz respeito a atuação das entidades desportivas dentro de todo o contexto político e social. Sendo assim, é nítido que deve haver um equilíbrio entre o florescimento do esporte e o cumprimento das normas legais. O ponto em questão é que o cumprimento das normas legais por parte das entidades desportivas no papel de agentes responsabilizados podem se dar também através de medidas como estratégias adotadas para que o problema em questão possa ser solucionado, pauta que terá mais evidência logo adiante, se tratando do papel das entidades desportivas no combate a violência no futebol.

É importante ressaltar que essa responsabilidade das entidades desportivas não afasta de maneira alguma a responsabilidade de quem está praticando o ato ilícito, como por exemplo, a hipótese trazida pelo art. 178, § 5º, da Lei Geral do Esporte, dispondo que as torcidas organizadas também respondem pelos atos ilícitos praticados pelos seus associados. Portanto, como estabelecido pela Lei Geral do Esporte, em seu art. 142, § 1º, e fundamentado pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das entidades desportivas é colocada em evidência justamente pela equiparação destas ao fornecedor, e dos torcedores à figura do consumidor.

Nesse sentido, Coelho et al (2023) dispõe que:

Dito isso, sabendo que a torcida organizada pode ser uma pessoa jurídica existente de fato, dispensando assim qualquer exigência estatutária ou financeira para sua constituição, há a necessidade de verificar os casos em que o clube também será responsável, para que o credor possa exercer o seu direito de ação contra o devedor que possui bens capazes de garantir o êxito de uma eventual condenação. Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do clube em relação aos atos praticados por suas torcidas organizadas. Há casos em que isso acontecerá da relação de consumo existente entre o torcedor lesionado e o clube da casa. No entanto, em alguns casos específicos, também é pertinente estudar a possibilidade de responsabilização decorrente de algum vínculo estabelecido entre o clube e as torcidas organizadas.

Os autores salientam que a figura da entidade desportiva em si deve ser responsabilizada já que ela deve ao seu torcedor a garantia de seus direitos que são amparados pelas legislações, também abordando sobre a relação entre os clubes e as torcidas organizadas, de modo que a responsabilidade do clube em questão pode aparecer tanto pela clássica

responsabilidade pela relação de consumo presente dentro do âmbito desportivo, quanto por possíveis vínculos entre os torcedores organizados e os clubes de futebol. Este último é interessante, já que abarca a possibilidade da responsabilização decorrente destes vínculos, que podem ser, por exemplo, a omissão dos clubes no papel de fiscalizadores de suas próprias torcidas, considerando que muitas vezes os torcedores organizados tem suas regalias dependendo da gestão de determinado clube.

Em um julgado do TJ-SP, tem-se um caso em que foi decidido que clube e torcida organizada seriam responsabilizados pelos danos causados dentro do caso ocorrido em Mogi das Cruzes.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Reparação de danos ao patrimônio público e indenização por danos sociais. Tumulto em estádio de futebol causado por torcida organizada. Legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Elementos dos autos que se mostram suficientes para configurar o dever de indenizar. Responsabilidade também atribuível ao clube, que confessadamente contribui com a torcida, inclusive com repasse de valores, além de franquear àquela o uso de sua marca. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Entendimento expresso no Enunciado nº 447 do Conselho da Justiça Federal. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o da Municipalidade e não provido o da corrê. (TJ-SP - APL: 10105523520168260361 SP 1010552-35.2016.8.26.0361, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2019)

A jurisprudência em questão coloca que a torcida organizada em seu papel de pessoa jurídica de direito privado tem o seu dever de indenizar, assim como colocada a responsabilidade do São Paulo Futebol Clube considerando que, como, já abordado no seu papel de entidade desportiva que se relaciona com torcida organizada, contribui por meio de repasses de valores e franquear o uso da sua marca, ou seja, considera-se que o clube tem sua parcela de responsabilidade justamente por estar vinculado aos atos de suas torcidas organizadas.

Sendo assim, tocando neste ponto, eles também abordam uma questão que é fundamental e que será aprofundada na última seção deste capítulo, que seria a implementação de medidas que visem prevenir casos de violência entre torcidas, de modo que as ações de conscientização entre os torcedores possam promover a cultura de paz dentro do esporte, e reduzir este enorme problema que se encontra em peso dentro do Brasil. Ou seja, coloca-se em pauta de que a responsabilidade das entidades desportivas também está dentro do papel de agentes preventivos, considerando suas influências enormes dentro do cenário social que impacta milhares de brasileiros apaixonados por seus clubes do coração.

Seguindo a pauta sobre a responsabilidade das entidades desportivas, é interessante analisar a seguinte assertiva:

“Destarte, comprovando o clube que tomou todas medidas necessárias para garantir a segurança dos consumidores do evento, como requisição policial com efetivo compatível a expectativa de lotação do evento, conferência e fiscalização da estrutura interna e externa do local de realização, bem como a imposição de limitações de segurança para o acesso ao local, não há que se falar em responsabilidade objetiva destas entidades. Até porque não seria crível exigir dessas entidades o controle sobre as ações de milhares de torcedores dentro de um estádio, movidos por paixões de todos os tipos.” (Coelho et al, 2023)

Os autores, a respeito da responsabilização das entidades desportivas, defendem a ideia de que os clubes não devem ser responsabilizados por tais acontecimentos caso eles tenham cumprido com todos os protocolos adequados sem nenhum tipo de negligências que causassem estes conflitos. Desse modo, os autores basicamente argumentam que as entidades desportivas não poderiam ser responsabilizadas por conta dos atos de diversos torcedores em um estádio lotado.

De fato, partidas de futebol no Brasil são eventos que necessitam de uma atenção especial, principalmente na questão de segurança para garantir o bem estar, a integridade e todos os direitos que os torcedores tem na figura de consumidores finais, no entanto, ao criar uma narrativa de que as entidades desportivas podem ser isentas de responsabilidade em alguns casos de violência por conta de “cumprimento dos devidos protocolos de segurança”, também possibilita um risco onde a rígida responsabilidade delas escancarada na legislação acabe sendo minimizada, podendo até mesmo criar um ambiente onde haja alguma diminuição do controle de segurança e prevenções por parte dos clubes para evitar os conflitos violentos dentro e fora dos estádios.

Desse modo, por mais que se entenda o ponto dos autores principalmente sobre as entidades não poderem controlar as ações de milhares de torcedores dentro e fora de um estádio, é necessário entrar no debate com o argumento de que a responsabilidade também se resume em criar um ambiente seguro, sob controle e agradável ao público que frequenta as partidas. Sendo assim, os clubes e as federações tem a obrigação de implementar medidas adequadas e efetivas, como controle de segurança, analisar de perto o comportamento das torcidas organizadas, uma logística adequada, e até mesmo sistemas de punições que façam com que haja motivação para melhorar o ambiente do esporte. Portanto, discorda-se da opinião dos autores citados justamente pelo fato de que a possibilidade da isenção da responsabilidade das entidades desportivas nestes casos pode acabar por regredir a busca por um ambiente esportivo livre de violência, de modo que os clubes e as federações devem cooperar entre si (não excluindo o poder público) para que este objetivo seja alcançado.

Pedroso (2021) também traz uma discussão a respeito dos limites de responsabilidade das entidades desportivas se tratando da questão territorial, no caso de ocorrer algum caso de violência em um local que não seja dentro das dependências do estádio. Nesse caso, os estudos do autor puderam trazer que os clubes em si devem ser responsabilizados pelos casos de violência que ocorreram em local distante do complexo desportivo, já que o simples afastamento territorial não deve afastar a responsabilidade principalmente por conta da contemporaneidade do cenário nacional em que os eventos esportivos, sobretudo o futebol, se estendem de forma que vai além do ambiente do evento. Dessa forma, o autor também traz que:

“Dessa forma, o julgador deve analisar a ligação entre o fato e o evento desportivo, aplicando a modalidade objetiva somente nos casos em que o dano se deu em decorrência direta do jogo e afastando-a quando não encontrar essa relação. Ressalta-se que a ligação necessária é entre o fato e o evento, não podendo o clube ser responsabilizado por ato decorrente da paixão do torcedor pela associação, mas que não teve qualquer vínculo com um evento desportivo específico.” (Pedroso, 2021).

O autor traz em sua afirmação que, diante do fato violento ocorrido, é necessário fazer-se uma análise a respeito da partida em si e do contexto da ação, de modo que deve-se verificar se os atos ocorreram por conta da relação com a determinada partida de futebol. Desse modo, o autor salienta que caso não haja nenhum tipo de ligação entre o evento e as condutas violentas existentes, a responsabilidade das entidades desportivas inexistente, visto que não há como responsabilizá-las por uma atitude de determinado (os) torcedor (es) que agem por conta própria dentro de um cenário em que não está diretamente ligado a realização de uma partida de futebol.

De fato, as alegações do autor são coerentes, considerando que tudo o que diz respeito a responsabilidade dentro dos moldes legais é em relação a garantia dos direitos dos torcedores dentro do ambiente desportivo, ou seja, dentro do contexto de uma partida de futebol que está sendo realizada, como define a própria equiparação do torcedor ao consumidor, isto é, dentro do serviço que está sendo prestado pelos fornecedores equiparados. Assim, por exemplo, um clube de futebol não pode ser responsabilizado por conta de um homicídio ocorrido dentro de um bar que foi fruto de uma discussão entre torcedores rivais, considerando que este fato não ocorreu dentro do estádio ou em qualquer outro contexto interpretativo que possa responsabilizar o clube. Entretanto, esta possibilidade de isenção de responsabilidade não quer dizer que os clubes também não sejam responsáveis pela promoção da cultura da paz dentro do futebol, de modo que se coloca como dever destes procurar medidas que pelo menos amenizem todo o contexto caótico de violência que se tem dentro do Brasil.

De uma maneira geral, os julgados existentes sobre esta pauta colocam majoritariamente a responsabilidade das entidades desportivas em cima da equiparação aos agentes do direito do consumidor. Anteriormente foi citado o caso do Flamengo ocorrido em Brasília, onde o clube e a federação de futebol do local foram responsabilizados, que foi justamente matéria desta fundamentação, como mostrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR. COLETIVIDADE. PARTIDA DE FUTEBOL. SEGURANÇA DO TORCEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil pública e indicando-lhe os elementos de convicção, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/1985. 2. O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) propõe-se ao diálogo com o Direito do Consumidor, de modo a equiparar as entidades de desporto profissional à figura do fornecedor instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é tanto da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo quanto da entidade responsável pela organização da competição, conforme disciplina os arts. 15 e 17 do Estatuto de Defesa do Torcedor. 4. Tem-se por serviço defeituoso aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, e que a má prestação possa lhe causar danos ou riscos à saúde ou sua integridade física, conforme disciplina o art. 14, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A entidade desportiva detentora do mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição devem responder solidariamente, independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao torcedor. 6. Define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. 7. Os danos morais coletivos estão configurados na hipótese em que atos de violência praticados nos estádios causem verdadeiro sentimento de temor, a ponto de impedir o comparecimento da coletividade de torcedores aos torneios, em virtude da falta de segurança. 8. Deve-se tanto quanto possível procurar recompor o dano efetivo provocado pela ação ilícita, sem desprezar a capacidade econômica do pagador e as necessidades do seu destinatário, que, no caso, é toda a sociedade. 9. Apelações desprovidas. (Acórdão 1374318, 07361414120198070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJe: 6/10/2021.)

Desse modo, se reconhece que a responsabilização em si gira dentro da relação de consumo entre os torcedores e as entidades desportivas (time detentor do mando de campo e as entidades organizadoras da competição, como reitera o art. 142, § 1, da Lei Geral do Esporte). É necessário que medidas também sejam tomadas por parte destas, considerando que a legislação citada também prevê suas responsabilidades dentro da promoção da cultura de paz no esporte, como citado no capítulo anterior.

Portanto, de acordo com as bases legais, a responsabilidade das entidades desportivas dentro dos casos de violência por parte dos torcedores existe principalmente pela necessidade da garantia de segurança que se deve aos espectadores do evento, de modo que, se equiparando a uma relação de consumo, é necessário que seja de iniciativa delas a garantia de

proteção aos espectadores através de medidas preventivas buscando a segurança do evento, devendo indenizar os afetados caso haja um caso de violência dentro do ambiente desportivo em si.

4.2 A necessidade da eficácia da responsabilização das entidades desportivas

Como abordado na seção anterior, a responsabilidade das entidades desportivas é baseada pelas bases legais existentes, onde sustenta-se que clubes e federações tem suas responsabilidades fundamentadas a partir da garantia de segurança e integridade dos torcedores presentes dentro do evento desportivo, considerando a equiparação da relação de consumo existente entre entidades e o público. Entretanto, por mais que tais disposições estejam presentes dentro das legislações brasileiras, quando se trata destes casos de violência dentro do futebol, só se vê um gradual aumento destes casos a cada época que se passa, o que leva ao questionamento sobre a eficácia dos dispositivos legais na prática.

Não basta apenas o fato e a responsabilização das entidades desportivas estarem apenas previstas dentro dos dispositivos legais, já que para que para ter êxito no combate a este problema é necessário que o que está escrito na legislação funcione na prática, como por exemplo sanções rígidas, programas de conscientização e entre outras possibilidades de medidas que podem ser tomadas. Por isso, passa-se a discorrer sobre a eficácia desta responsabilização tem dentro do contexto do cenário atual do Brasil.

É válido ressaltar a importância desta eficácia, de modo que quanto mais estas medidas vão sendo aplicadas na prática, mais os clubes e federações irão se impor em criar um ambiente seguro para o espectador, garantindo sua integridade e segurança. Além disso, é importante que haja essa eficácia para tornar o ambiente um lugar seguro para todos e livre de qualquer indício de violência, evitando assim, transformar o futebol em um sinônimo de zona de guerra.

Lourenço Junior (2007) explica que com o constante crescimento da violência nos estádios de futebol, há medo por parte do público de comparecer aos eventos esportivos justamente por causa de episódios recorrentes como brigas, e até mesmo mortes. É preocupante de modo que um evento esportivo deveria proporcionar o divertimento do público presente, além de que, juridicamente falando, está previsto em Lei que a segurança dos torcedores deve ser assegurada pelos responsáveis, sendo assim, se causa uma certa insegurança por parte da

mudança de um ambiente que, em teoria, não deveria ter indício algum de violência e de perigo de vida.

Pode-se dizer ainda que estes atos acabam por distanciar o público que tanto ama este entretenimento, já que os estádios de futebol tendem a se transformar em verdadeiros espaços para violências e ofensas gratuitas, colocando em risco a honra e a vida do público presente. Sendo assim, é necessário que se tomem medidas para uma harmonia maior para a sociedade, e fazer com que o público possa voltar a frequentar os estádios sem aquela aflição sobre o que pode ou não ocorrer no evento, tendo a segurança que, pelo menos em teoria, deveria ser garantida aos torcedores pelos responsáveis pelo mando de jogo e pela organização da competição.

Nesse sentido, se faz necessário que haja uma atenção especial para a eficácia das medidas previstas dentro das bases legais quando se trata de responsabilização, a fim de criar um ambiente adequado, com garantias de segurança para os torcedores. Vale a discussão sobre os dispositivos trazidos pela Nova Lei Geral do Esporte, onde o já mencionado art. 178, em seus § 5 e § 6, estabelece que a responsabilização das próprias torcidas organizadas em relação aos danos causados por seus associados, ou seja, junto com a responsabilização das entidades desportivas, a eficácia de medidas dentro da responsabilização das torcidas organizadas também ajudariam na promoção de um ambiente mais limpo. Com a implementação dessa nova lei, espera-se da justiça brasileira atos proveitosos quanto as devidas medidas a serem tomadas de maneira eficaz contra os infratores responsáveis, para que haja um maior controle a respeito da prática da violência dentro e fora dos estádios.

Zisblat (2022) traz um caso concreto dentro do futebol de São Paulo, onde por todas as ondas de violência entre torcidas, se colocou uma medida no ano de 2016, que até a presente data deste artigo ainda está sendo colocada em prática, que é a medida de presença de torcida única nas partidas entre os quatro principais times de São Paulo (Corinthians, Palmeiras, Santos e São Paulo), com o objetivo de extinguir estes confrontos. Entretanto, pode-se dizer que esta medida se tornou completamente ineficaz considerando que é nítido os recorrentes casos de violência dentro e fora dos estádios que continuam acontecendo no referido Estado, por isso, é preciso que a justiça brasileira tenha mais êxito na aplicabilidade dentro do que trazem os dispositivos legais.

Este ponto é bem importante e vale a discussão, considerando a abordagem de Guimarães, Silva e Xavier (2022), onde os autores colocam três casos distintos julgados pelo STJD e passíveis de responsabilização (entre eles um caso de conflitos de torcedores), e observaram que existe um *looping* punitivo dentro da justiça desportiva brasileira, que consiste

em penas aos clubes envolvendo multas (muitas vezes de valores que não são nada em comparação com suas receitas), perdas de mando de campo e até mesmo a perda de pontos no campeonato. Os autores tocam neste ponto porque, de fato, aparenta-se que já virou “rotina” acontecerem casos assim e as punições serem sempre as mesmas para os clubes, acabando que não gera uma preocupação para o combate e conseqüentemente a ideia da cultura da impunidade como contribuinte para o aumento da violência no futebol ganha cada vez mais força. Isto é, se estas medidas responsabilizadoras não funcionam, se faz necessário discussões acerca do que pode ser feito para que se acabe com isto.

Dito isso, Bonin et al (2011) sustenta:

“As falhas existentes na justiça brasileira principalmente no que se refere à punição dos infratores é uma das causas da manutenção e perpetuação do vandalismo antes e depois das partidas de futebol. Não nos atrevemos nesse momento a buscar soluções pontuais para o problema da violência, mas elencamos a punição aos infratores e a inserção de um novo “habitus” na cultura dos indivíduos como fatores importantes para a diminuição das cenas de violência lamentáveis, que, por sinal servem para afastar os espectadores do espetáculo esportivo, aumentando, conseqüentemente, o faturamento da indústria de consumo através dos telespectadores.”.

Os autores em questão colocam que a continuidade de casos de violência no ambiente do futebol se decorre da ineficácia das medidas de punição da justiça brasileira em relação aos infratores. Desse modo, sabe-se que com a chegada da LGE no ano de 2023, será possível punir aqueles que são causadores da maioria dos casos de violência nos estádio (as torcidas organizadas), o que pode ser uma alavancagem positiva para o combate a violência no futebol. Interpreta-se também que a justiça brasileira falha nas punições das entidades desportivas, de modo que estas se resumem apenas em multas e perdas de mando de campo por poucos jogos na maioria das vezes, desse modo, é necessário que haja uma maior rigidez em tais punições, considerando o grave problema da violência dentro de um entretenimento tão popular no Brasil.

Guimarães, Silva e Xavier (2022) pegam a Inglaterra como exemplo de combate a violência no futebol e analisam que eles pararam de se preocupar com a questão punitiva após as ações de violência de torcedores e começaram a dar mais atenção em relação às medidas de prevenção, o que deu muito certo, consistindo em uma metodologia de caráter humanitário, onde na próxima seção irá se discorrer mais a fundo. Desse modo, se torna importante a discussão acerca da eficiência de medidas na responsabilização das entidades de modo que de fato estas façam com que haja uma evolução, não bastando punições repetitivas por parte do STJD nas punições que os clubes estão acostumados a receber, ou notas de repúdio por parte da CONMEBOL ou CBF, por exemplo, como costuma acontecer.

Portanto, é necessário que haja uma maior eficácia legal na prática quanto a responsabilização das entidades desportivas, analisando as melhores e mais adequadas medidas que podem ser tomadas para que este problema que virou “normalidade” no Brasil possa cessar, porque o futebol no Brasil não pode de maneira alguma virar sinônimo de um ambiente propício a violência, e como existem dispositivos em leis que preveem a responsabilização de agentes sobre isso, é preciso que a justiça possa fazer algo a respeito para que o público possa se sentir seguro. Além disso, os próprios clubes e federações devem ter iniciativa no combate a violência.

4.3 O papel responsável das entidades desportivas nas medidas preventivas contra a violência no futebol

Analisou-se a responsabilidade das entidades desportivas como um todo, considerando que as mesmas respondem independentemente da existência de culpa na equiparação ao direito do consumidor. Sendo assim, levando em conta a responsabilidade destas, se questiona sobre o papel responsável em cima das medidas que devem prevenir a violência no futebol.

Diante do cenário social atual e dos frequentes casos lamentáveis dentro do ambiente desportivo, é necessário que medidas sejam tomadas para que possa ser assegurado o direito a segurança dos torcedores. Deste modo, há de se analisar se as alternativas atuais são suficientes, ou se novas medidas devem ser tomadas a fim de promover um maior impacto que seja eficaz no combate à violência no futebol.

É necessário trazer, primeiramente, uma disposição de suma importância dentro da CF de 1988, onde traz em seu Art.5º que a segurança e a inviolabilidade do direito à vida são tratadas como garantias fundamentais para os brasileiros e os estrangeiros residentes no país. Desse modo, faz-se necessário que haja uma atenção especial na garantia de segurança nos eventos desportivos por parte do Poder Público, através do poder de polícia, assim como da entidade organizadora da competição e da equipe detentora do mando de jogo, como dispõe a Lei Geral do Esporte.

Além disso, é necessário trazer o que aborda a LGE sobre a garantia da segurança dos torcedores

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências. (Brasil, 2023)

Isto é, aborda-se que o básico no que diz respeito a proteção ao torcedor são planos de ação por parte das federações e dos clubes, além da participação do poder público que é fundamental para que haja a garantia desta segurança. Sendo assim, é fundamental que haja uma considerável eficiência dentro destes planos de contingência e implementações de segurança de modo que estes grandes espetáculos esportivos não tenham qualquer episódio de violência, e por isso, se faz necessário que o Brasil busque as mais eficazes medidas de combate a violência no futebol.

Como bem aborda Costa (2020):

[...] O Brasil poderia se basear em países com referências em segurança nos estádios, como foi a solução no futebol britânico, depois da tragédia de Heysel, onde conseguiu resolver o grande problema de *hooliganismo*, punindo exemplar e sistematicamente quem levava a violência aos estádios. Murad registra o aparecimento do fenômeno do *hooliganismo* por volta de 1870/1880 na Inglaterra, como presença preocupante dos atos violentos nos espaços futebolísticos.

O autor levanta a pauta do combate ao *hooliganismo* na Inglaterra, que foi um movimento de alta violência entre torcidas organizadas, que com a devida organização, foi um problema solucionado pelos ingleses. Sendo assim, o autor afirma que o Brasil deve adotar políticas públicas que possam combater a violência nas praças desportivas, como campanhas de conscientização para o público, principalmente para os jovens, assim como a criação de Leis com finalidade de promover punições meramente eficazes ao combate a este problema no Brasil.

Dentro do mesmo contexto sobre o combate ao *hooliganismo*, Reisen (2017) destaca o chamado *Taylor Report*, medida tomada pelo juiz inglês Peter Taylor, a fim de solucionar o problema dos *hooligans* na Inglaterra, onde uma destas medidas consistia em um monitoramento de segurança através de câmeras para vigilância de torcedores para poder identificar responsáveis por atos violentos dentro do estádio. Sendo assim, surge o questionamento de como uma possível adoção deste método poderia ajudar o Brasil a combater o enorme problema da violência em suas praças desportivas que vem crescendo constantemente ao passar dos anos.

Não é segredo que a Inglaterra se tornou um exemplo a ser seguido quando se trata do combate a violência dentro do desporto, principalmente por conta da época dos *hooligans*, como citado acima, e desse modo, foi discutido anteriormente por Guimarães, Silva e Xavier

(2022) acerca da metodologia de prevenção que a Inglaterra adotou para lidar com este problema, em vez de uma metodologia punitiva que é muito comum nos dias de hoje, e visto isso, os autores colocam uma possibilidade de medida que pode funcionar dentro do Brasil, seguindo este modelo inglês:

O exemplo da postura inglesa nos serve de respaldo para entender nossos erros e estimular alternativas, surgindo como uma grande saída a implementação da Justiça Restaurativa no futebol, tendo em vista que nela há “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado”, conforme descrito no sítio eletrônico do CNJ –Conselho nacional de Justiça. (Guimarães, Silva e Xavier, 2023, p. 13)

Os autores colocam como fundamento para a aplicação desta possibilidade justamente o papel que as entidades devem ter acerca da garantia de segurança dos torcedores, isto é, segundo a ideia deles, se faz a necessidade de que as entidades de prática desportiva assumam esta responsabilidade e consigam desenvolver projetos em que se consiga fazer com que o torcedor infrator se conscientize na ideia de que a violência não é um caminho racional a ser tomado dentro do esporte. Sendo assim, a aplicação da justiça restaurativa dentro da visão dos autores consiste em uma humanização da justiça que busca trabalhar com a “ressocialização” do infrator juntamente com o fato de que se deve fazer com que a vítima também se sinta confortável, acreditando no papel que os responsáveis tem dentro da garantia da manutenção da paz no futebol. Desse modo, se coloca a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como uma solução pacífica por meio da conscientização de torcedores violentos, de modo que clubes e federações “poderiam por meio de mapeamento de risco e jurimetria, trabalhar em parceria com profissionais especializados realizando, prioritariamente, de forma preventiva workshops, sessões e palestras sobre Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade.” (Guimarães, Silva e Xavier, 2023, p. 21).

Dentro dos dispositivos legais do Brasil, a Lei Geral do Esporte estabelece sobre a promoção da cultura da paz no esporte, fazendo com que haja uma maior segurança e proteção a integridade dos torcedores que acompanham o espetáculo. Desse modo, o art. 179 da referida lei dispõe que o poder público, as organizações esportivas, os torcedores e espectadores são os responsáveis por manter a cultura de paz dentro do esporte, ou seja, o artigo deixa claro que é necessário que todos os indivíduos em conjunto devem colaborar para que haja um maior êxito dentro do combate a violência dentro do futebol, assim como dentro de todo o esporte no geral.

Este artigo da LGE está diretamente ligado ao art. 1º-A, da EDT, que coloca a prevenção da violência como responsabilidade das entidades desportivas e também do poder

público, que devem trabalhar juntos para que haja uma maior garantia de segurança para aqueles torcedores que comparecem aos estádios apenas para torcer e apreciar um bom espetáculo. Desse modo, é necessário resgatar a abordagem de Galdeano et al. (2022) citado no primeiro capítulo deste trabalho, onde os autores discorrem a respeito da omissão do poder público quanto a crescente de violência entre as torcidas organizadas, o que acaba acarretando na maior punição aos clubes e federações.

Esta discussão reforça a ideia de que o poder público é elemento fundamental dentro das ideias de prevenção da violência no futebol, de modo que é necessário que haja uma maior eficácia dentro do poder de polícia para fazer com que as brigas entre torcidas sejam contidas e que os torcedores tenham sua segurança garantida. Ou seja, é necessário que deve haver uma maior comunicação entre poder público e entidades desportivas em relação a medidas de combate a violência no futebol, de modo que se possa ter um ambiente com uma cultura de paz imposta e livre de brigas entre torcedores. Por isso, se dispõe que o poder público deve prestar seu papel e promover a segurança pública que é um fator importantíssimo dentro deste tema, já que estamos falando de eventos que consistem em médias de público rodeando entre 30 mil e 40 mil pessoas.

Seguindo esta ideia, o parágrafo único do artigo citado discorre que: “Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.” (Brasil, 2023). Isto é, interpreta-se que tanto as entidades organizadoras da competição quanto o clube mandante do jogo são os responsáveis pelas medidas preventivas contra a violência nas partidas de futebol, devendo estes tomar medidas que evitem os atos violentos que ocorrem dentro das imediações do evento.

De acordo com o disposto dentro do artigo, pode-se pegar um exemplo hipotético: supondo que haverá nos próximos dias uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, no Rio de Janeiro entre Flamengo e Vasco da Gama, dois dos grandes times do Estado e do Brasil, com mando de campo do Flamengo. Considerando as circunstâncias, consideram-se responsáveis pelas medidas preventivas dos atos de violência que podem vir a ocorrer tanto a equipe do Flamengo, pelo mando de campo, quanto a CBF (Confederação Brasileira de Futebol), que é a entidade responsável pela organização da competição. Sendo assim, a implementação de medidas por parte destes é fundamental para que haja uma maior eficiência na segurança dos torcedores.

Tanto é que, alguns clubes da Série A do Campeonato Brasileiro começaram a aderir os sistemas de reconhecimento facial, onde a CBF, juntamente com o Governo Federal

realizaram um acordo no mês de setembro de 2023 para o aumento de segurança nos estádios, fazendo com que os clubes adotem medidas que monitorem os dados dos torcedores na aquisição dos ingressos e entrada nos estádios (Jornal Hoje, 2023). Sendo assim, considera-se um avanço dentro do contexto atual utilizando a tecnologia a favor dessas medidas que buscam prezar pela segurança dos torcedores a fim de prevenir, identificar e penalizar aqueles que praticam estes tipos de atos.

O Palmeiras é um dos times da Série A que aderiram tal tecnologia, que inclusive ajudou a prender o suspeito de matar a torcedora Gabriella Anelli, em um caso ocorrido em uma briga entre torcedores nos arredores do estádio em julho de 2023 (Espn, 2023). Desse modo, coloca-se em evidência o quanto a implementação da tecnologia pode ser importante no combate a violência nos estádios e nas medidas preventivas, como ocorreu com este caso em questão.

Retomando a relação entre o *Taylor Report* e as medidas das entidades brasileiras, Reisen (2017, p. 46) também discorre:

As brigas entre torcedores, por óbvio, envolvem um número considerável de pessoas, o que dificulta a ação de identificação dos agressores de forma individualizada, sendo mais fácil punir o clube ou a torcida organizada. Dessa forma, o torcedor agressor se esconde na briga e continua a frequentar as praças de desporto livremente. Dito isso, o presente trabalho defende que a individualização do torcedor é um passo crucial na busca pela efetiva solução do problema. A medida trazida no Taylor Report de instalação de um sistema de vigilância por câmeras dentro da praça desportiva, com transmissão em tempo real de todos os atos dos torcedores é um meio de se chegar a esse objetivo, a partir de um esforço conjunto dos clubes e federações esportivas para a estruturação dos estádios brasileiros.

Em seu trabalho, o autor critica a ausência da punição aos infratores, de modo que os mesmos quase sempre saem impunes por conta da dificuldade na identificação dos mesmos em investigações sobre os casos de violência. O *Taylor Report* traz medidas que com certeza teriam muito a agregar dentro dos estádios brasileiros, principalmente a medida citada sobre o monitoramento em tempo real dos atos de torcedores, e de fato, em uma colaboração conjunta entre poder público, federações e clubes nesta medida poderia revolucionar os estádios brasileiros no combate a violência nos estádios.

Como citado, a implantação do sistema de reconhecimento facial nos estádios por parte de alguns times acaba sendo um passo muito bem dado para o êxito no combate e prevenção da violência nos estádios, podendo abrir portas para novas medidas a serem aplicadas, utilizando como modelo outros países que conseguiram lidar de maneira eficaz com tal problemática.

Portanto, o papel responsável das entidades desportivas gira em torno da iniciativa destas em promover a cultura da paz no esporte, como dispõe a Lei Geral do Esporte, fazendo

com que dentro dos seus papéis como fornecedores de um serviço, também sejam de seus deveres fazer com que o ambiente do futebol seja um lugar livre de violências e onde os torcedores possam ter seus direitos preservados e sua segurança garantida através da prevenção e combate a este problema.

Além disso, também não se deve esquecer que é de papel do poder público também participar deste combate a violência no desporto, caminhando juntamente com as entidades desportivas nas medidas que possam ajudar o esporte. Contudo, se faz necessário que tudo isso seja eficaz para um sucesso e diminuição da violência no futebol, que pode ter um reflexo significativo também no combate a violência geral dentro do Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, reitera-se o que foi discutido dentro do primeiro capítulo, onde se abordou aspectos no ponto de que a violência no futebol é um fenômeno que pode decorrer de diversos fatores, onde entre eles estão os próprios problemas sociais que refletem no comportamento dos torcedores, assim como os grandes picos de emoções que o futebol pode proporcionar aos torcedores, ao ponto de acabar fazendo com que estes extravasem de certa forma, ocasionando brigas dentro do ambiente desportivo, algo que não deveria acontecer de modo algum. Além disso, também foi explorado o surgimento do *hooliganismo* na Inglaterra como uma das maiores influências e referências quando se trata da violência no âmbito do futebol, de modo que foi uma época marcante para os ingleses, onde por muito tempo o ambiente futebolístico britânico foi marcado por conflitos envolvendo estes tipos de torcedores.

Dentro do ponto do movimento do *hooliganismo*, também se discutiu acerca de um evento trágico na Bélgica no ano de 1985, a chamada “Tragédia de Heysel”, onde por conta de conflitos envolvendo os *hooligans* acabou em um terrível final com muitas mortes e inúmeros feridos. Tal evento traumático acabou por revolucionar a ideia proteção aos torcedores a partir de bases legais, assim como a responsabilização dos clubes e entidades organizadoras a respeito de fatalidades como esta, sendo assim, as severas punições sofridas pelo Liverpool e pelos clubes ingleses nesse caso, tal como a revolução das legislações desportivas dentro do Velho Continente acabaram por desenvolver esta ideia onde o ambiente esportivo necessita de um olhar mais cauteloso quando se trata de responsabilização e cautela quanto a segurança dos espectadores do evento.

No capítulo em tese também se evidenciou o tópico de que a violência no âmbito do futebol decorre principalmente das chamadas torcidas organizadas, que são as protagonistas da esmagadora maioria dos casos de violência que ocorrem dentro do ambiente do futebol, tanto dentro quanto fora dos estádios, resultando em confrontos que acabam muitas vezes em mortes e ferindo até mesmo aqueles que só querem curtir um bom jogo de futebol. Desse modo, pode-se dizer que a violência em si é reflexo da grande influência que as torcidas organizadas tem dentro e fora do campo em relação aos próprios clubes que muitas vezes são omissos em relação ao que as suas organizadas praticam.

No tocante à responsabilização das entidades desportivas, foi discutido no segundo capítulo que a legislação brasileira também se revolucionou, trazendo por exemplo o grande ponto de partida para esta questão que foi o EDT, lei que dispôs sobre a responsabilização das entidades desportivas equiparando a relação entre entidades e torcedores à relação de consumo,

trazendo artigos que colocam os clubes e as federações em um papel responsável por promover um ambiente seguro e livre de violência para todos. Sendo assim, fundamentando-se pelo EDT, muito se discutiu a respeito da segurança jurídica na relação de consumo entre entidades e torcedores, de modo que tal equiparação é fundamental para estabelecer qual seria de fato a responsabilidade das entidades desportivas em cima destes casos violentos dentro do futebol no Brasil.

O segundo capítulo também tocou no ponto da Lei Geral do Esporte, instituída em junho de 2023, a qual também assegura a manutenção da equiparação da relação de consumo dentro do futebol, colocando ainda um dispositivo adicional que possibilita as torcidas organizadas a responderem pelos atos de seus associados, de modo que também se considera fundamental para que os infratores não passem impunes, evitando colocar todo o “peso” destas ações para clubes e federações.

Sendo assim, dentro do último capítulo, foi desenvolvida a ideia da equiparação com a relação de consumo, utilizando por base a LGE, o EDT e o CDC, dispondo que a responsabilidade das entidades desportivas é objetiva, ou seja, respondem independentemente da existência de culpa, considerando que as mesmas devem promover o máximo de segurança possível aos torcedores, que são também os consumidores da relação. Ao longo do trabalho foram abordados pontos que discordam desta ideia por argumentar que as entidades desportivas não devem se responsabilizar objetivamente por conta de casos fortuitos que partem de atitudes isoladas de grupos de torcedores que criam confusões que acabam em conflitos violentos, entretanto, o ponto da responsabilização em si também passa pela ideia de prevenção. Entretanto, se pôde confirmar a hipótese de que a responsabilidade das entidades desportivas é sim objetiva, decorrendo da relação de consumo com o torcedor, anulando a hipótese de que clubes devem ter sua responsabilidade excluída por conta de questões como o caso fortuito.

Logo, se finaliza o trabalho concluindo que as entidades desportivas devem sim ser responsabilizadas já que é de dever destas prezar pela segurança e bem-estar dos torcedores presentes no espetáculo esportivo. Dito isso, também pôde se concluir que tal responsabilização não seria apenas dentro dos estádios, como fora deles também, já que em um dia de jogo entre rivais, por exemplo, questões como deslocamentos para o estádio e possíveis encontros entre torcidas organizadas inimigas estejam colocadas em evidência.

O último capítulo em questão também concluiu que é necessário que haja uma maior eficácia da aplicação das bases legais na prática nos dias de hoje considerando que gradual aumento e recorrência dos números de casos de brigas entre torcedores, o que se leva a crer que a aplicabilidade de medidas não é eficaz, e se faz necessário que se tornem eficaz para

evitar na transformação do ambiente do futebol em algo fora daquilo que ele é, considerando que cada vez mais pessoas estão ficando com medo de frequentarem estádios de futebol com receio de sofrerem agressões apenas pelo fato de serem torcedores de um time.

É partindo deste conceito que também se abordou sobre o aspecto do papel responsável das entidades desportivas também passa pelas medidas de prevenção e combate à violência, promovendo a chamada cultura de paz no esporte, fundamentada pela Lei Geral do Esporte. Desse modo, medidas como projetos de consciência, implementação de maior segurança nos arredores do estádio e a aplicação de medidas que possibilitem a identificação e punição dos devidos responsáveis sejam colocadas em prática por parte de clubes e federações para que haja uma maior eficiência dentro do que se diz respeito ao combate a violência no futebol.

No entanto, a responsabilidade das entidades desportivas vai muito além de um simples conceito de reparação de danos, como também é preciso que estes danos possam ser evitados na medida do possível por elas. Por isso, se deve usar como referência medidas que deram certo em outros países, e utilizar as ideias do chamado *Taylor Report* para que o combate e a prevenção a violência no futebol seja executada com maior eficiência, diminuindo e erradicando este problema tão recorrente dentro dos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vera Catarina Fernandes. **O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos da prevenção à responsabilização**. 2018. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Finanças e Justiça no Desporto, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

AMBROSIO, Tauan. Tragédia de Heysel, o que foi o massacre que mudou o futebol europeu? **Goal**. 23 de fev. 2023. Disponível em: <https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/tragedia-de-heysel-o-que-foi-o-massacre-que-mudou-o-futebol-europeu/zwv4yaehb6iv1f9v3rrfeiuwx>. Acesso em: 16 out. 2023.

BONIN, Ana Paula Cabral *et al.* O papel do Estado no controle da violência no futebol. **Motrivivência**, [S.L.], n. 37, p. 157-170, 8 maio 2012. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8042.2011v23n37p156>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 14.597**, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre a Lei Geral do Esporte.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1374318. **Apelação Cível. Ação Civil Pública. Estatuto de Defesa do Torcedor. Código de Defesa do Consumidor. Fornecedor. Coletividade. Partida de Futebol. Segurança do Torcedor. Responsabilidade Objetiva. Estádio de Futebol. Dano Moral Coletivo. Sentença Mantida**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 out. 2023.

Clubes da Série A do Brasileirão começam a aderir ao reconhecimento facial nas portas dos estádios. **Jornal Hoje**. 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/10/18/clubes-da-serie-a-do-brasileirao-comecam-a-aderir-ao-reconhecimento-facial-nas-portas-dos-estadios.ghml>. Acesso em: 29 out. 2023.

COÊLHO, Lucas Nunes et al. A responsabilidade civil dos clubes de futebol brasileiros diante dos atos praticados por seus torcedores. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 457-473. ISSN: 2526-4281

Como imagens da ESPN e sistema de reconhecimento facial do Allianz foram decisivos para prender suspeito de matar Gabriella Anelli. **ESPN**. 25 de julho de 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/palmeiras/artigo/_/id/12353438/sistema-reconhecimento-

facial-allianz-parque-decisivo-prender-suspeito-matar-torcedora-gabriella-anelli. Acesso em: 28 out. 2023.

COSTA, Roberto Silva. **A (in)eficácia do estatuto do torcedor**: estratégias e articulações para combater a violência no futebol. 2020. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Aces/Unita, Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2788>. Acesso em: 03 out. 2022.

DE PAULA NETO, Péricles. **A punibilidade das torcidas organizadas no Brasil**. 2015. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos / Unipac, Barbacena, 2015. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/135185/PERICLES-DE-PAULA-NETO-A-PUNIBILIDADE-DAS-TORCIDAS-ORGANIZADAS-NO-BRASIL-DIREITO-2015.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

DO AMARAL, Marcio José. A VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E A TUTELA ESTATAL. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 8, 2017.

FELIX, Wallace Jonatan Miranda. **A responsabilidade civil dos clubes de futebol por danos causados por suas torcidas**. 2023. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2023.

FERNANDES, David Humberto Gomes. **Violência no Desporto**. 2019. 22 f. Trabalho Final - Curso de Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Braga, 2019.

Flamengo é condenado por falta de segurança em estádio. **Consultor Jurídico**, 4 de set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/flamengo-condenado-falta-seguranca-estadio/>. Acesso em 21 mai 2021.

Fortaleza rompe com TUF e JGT e divulga medidas duras contra organizadas violentas. 2023. **Globoesporte**. Fortaleza-CE. 30 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/ce/futebol/times/fortaleza/noticia/2023/09/30/fortaleza-rompe-com-tuf-e-jgt-e-divulga-medidas-duras-contras-organizadas-violentas.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2023.

GALDEANO, André; LEAL, Bernardo; LAMAR, Fernando; FERNANDES, Roberta. **Entrando em campo**: Módulo 3 - Legislação Desportiva. [S.I]: FUTJUR, 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual Direito Civil**. Barueri: Manole, 2019.

GUIMARÃES, Camila de Carvalho Ouro; DA SILVA, Mário Rodolfo Chaves; XAVIER, Flavia Lima. Violência no futebol: A ótica da dosimetria da pena, sua proporcionalidade e a falta de eficácia social pela ausência da justiça restaurativa. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 2, n. 1, 2022.

LEÃO, Régis dos Santos. TORCIDA ORGANIZADA, FACÇÃO DISFARÇADA?. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 6, n. 6, 2010.

LIMA, Rômulo Conrado Siqueira. **O problema das torcidas organizadas no Brasil**: a violência no interior e nas imediações dos estádios. 2020. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de

Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/251/1/Romulo%20Conrado%20Siqueira%20Lima%20tcc.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

LOURENÇO JUNIOR, Luís Roberto do Carmo. **Violência no futebol brasileiro a influencia dos problemas socioculturais e econômicos da sociedade brasileira na violência do futebol local**. 2007. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1614>. Acesso em: 02 out. 2022.

LOPES, Felipe Tavares Paes. Dimensões ideológicas do debate público acerca da violência no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, [S.L.], v. 27, n. 4, p. 597-612, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1807-55092013000400008>

MELCHOR-CHÁVEZ, Pedro; MELCHOR-DORANTES, Missael; FLORES-JIMÉNEZ, Ivette; RODRÍGUEZ-MORENO, Raúl; ALAMILLA, Miguel Ángel Vázquez. El futbol y la seguridad social, caso “Las tragedias de los estadios Hillsborough y Heysel”. **Xikua Boletín Científico de La Escuela Superior de Tlahuelilpan**, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 36-43, 5 jan. 2020. Universidad Autonoma del Estado de Hidalgo. <http://dx.doi.org/10.29057/xikua.v8i15.5029>

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOTA, Lucas Henrique Dantas. **A responsabilidade dos clubes de futebol por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. 2022. 17 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Puc Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3898>. Acesso em: 01 out. 2022.

MURAD, Maurício. **Violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas**. 2. ed. São Paulo: Benvirá, 2017.

NOLASCO, Carlos. (2016). **Jogando com o risco: breve abordagem à violência nos eventos desportivos**. Coimbra: OSIRIS - Observatório do Risco.

OLIVEIRA, André Silva de; MARQUES, Rodolfo Silva; RAYMUNDO, Matheus Câmara. O Estatuto do Torcedor, a estabilidade jurídica das competições e a proteção do consumidor. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 112, n. 1, p. 1-16, jul. 2021.

PEDROSO, Fernando Umpierre. A Responsabilidade dos Clubes de Futebol Brasileiros pelos Atos Praticados pela Torcida. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 403-423, jun. 2021.

PESSI, Diego. **Violência relacionada à disputa: estudo criminológico sobre o hooliganismo no brasil**. 2020. 189 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36728/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Diego%20Pessi.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023

PERASI, Ramiro Antunes. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas dentro e fora dos estádios**. 2019. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019..

POLIDORO, Gustavo Machado. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas**. 2010. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gustavo%20Machado%20Polidoro.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

REIS, Heloísa Helena Baldy dos; LOPES, Felipe Tavares Paes; MARTINS, Mariana. **Zuanete As explicações de Eric Dunning sobre o hooliganismo à luz do contexto brasileiro: uma reflexão crítica**. Movimento, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 617–632, 2015. DOI: 10.22456/1982-8918.48189. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/48189>

REISEN, Francisco Fontana. **Alternativas no combate a violência entre torcedores de futebol no brasil: contribuições do taylor report**. 2017. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, A Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/400>. Acesso em: 04 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010552-35.2016.8.26.0361**. Relator: Des. VERA ANGRISANI. Julgamento: 29 jan 2019. Publicação: 30 jan 2019. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12158398&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_27553d00678f41d284f0082e41f9255d&g-recaptcha-response=03AFcWeA7avo__0Zq8vTWgr0BN-kTsleLFquVobb1GR42-SIuMcfDZhCDjxuETeyolrBcmXdPf5PBtWLP3o_ov6WvPFIVirgdj7HpeIs1Ay3Xq8764BCyU6HH5NszExlfonL_m1aEru7x4JX6u6TK01BufYO8F3ytTNeNXfmDV66G5eafb072aZN3U7411zY8NaLRE5um8KKfODBmw7Arh0YNxw_vVSGQPJJhtTOV4q1t5vW1Tjcd53Vm56gOCF0oAGrxff-mNnd7gSQRJ235mp0_NxwiiijvZ1J5a5avRQCB77AHA4rHPeCrxF16wdnpHiF9UH2SNa09nzgPrs_XW426Jf6RE-T3a4GiqTaKlvFX1Hloj0G45IKnvjhTQ8-TtZp5e-bCOHmDehgGv0L5kLqKLnYyq18xQAL6qMZ1MmqH39vE4sSbvaOR7DRbVtMCoYmIVdEjm-N9K11ZQ3_MqiTePyqo1pKYdzWm5EtPkInBHxBOTCR0NVSUoyScq3w383rhBfjcQ4UEVgY0SSPmGJUPWEukfMf0x8snu7MMz5VrCJFSmVYhnAKDDU98PX77iyD-PUHvpyQKTMUTyPK48nWE2icmlPVGySvWrdSZHL8DZKAM2XDdmHT8M. Acesso em: 22 out. 2023.

SAMPAIO, Rodrigo; ALVES, Murillo César. **Luan é agredido em motel por torcedores do Corinthians e clube lamenta ‘intolerância’ da sua torcida**. **Estadão**. 04 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/luan-corinthians>

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do Consumidor**. Brasília: Cp Iuris, 2020. Disponível em: <https://gateway.pinata.cloud/ipfs/bafykbzaceblmf27dxujpohdjg5fgdpfcziwkucnqdejgeo3wwkwjbidhaytme?filename=Jo%C3%A3o%20Gabriel%20Ribeiro%20Pereira%20Silva%20-%20Direito%20do%20consumidor%20%282020%29.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

SOARES, Flávia Cristina. **Do hooliganismo inglês às torcidas brasileiras**. 2021. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/do-hooliganismo-ingles-as-torcidas-brasileiras/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ZISBLAT, Leonardo Rodrigues. **Responsabilidade civil dos clubes brasileiros por atos ilícitos e sua problemática quanto à sua aplicabilidade**. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.